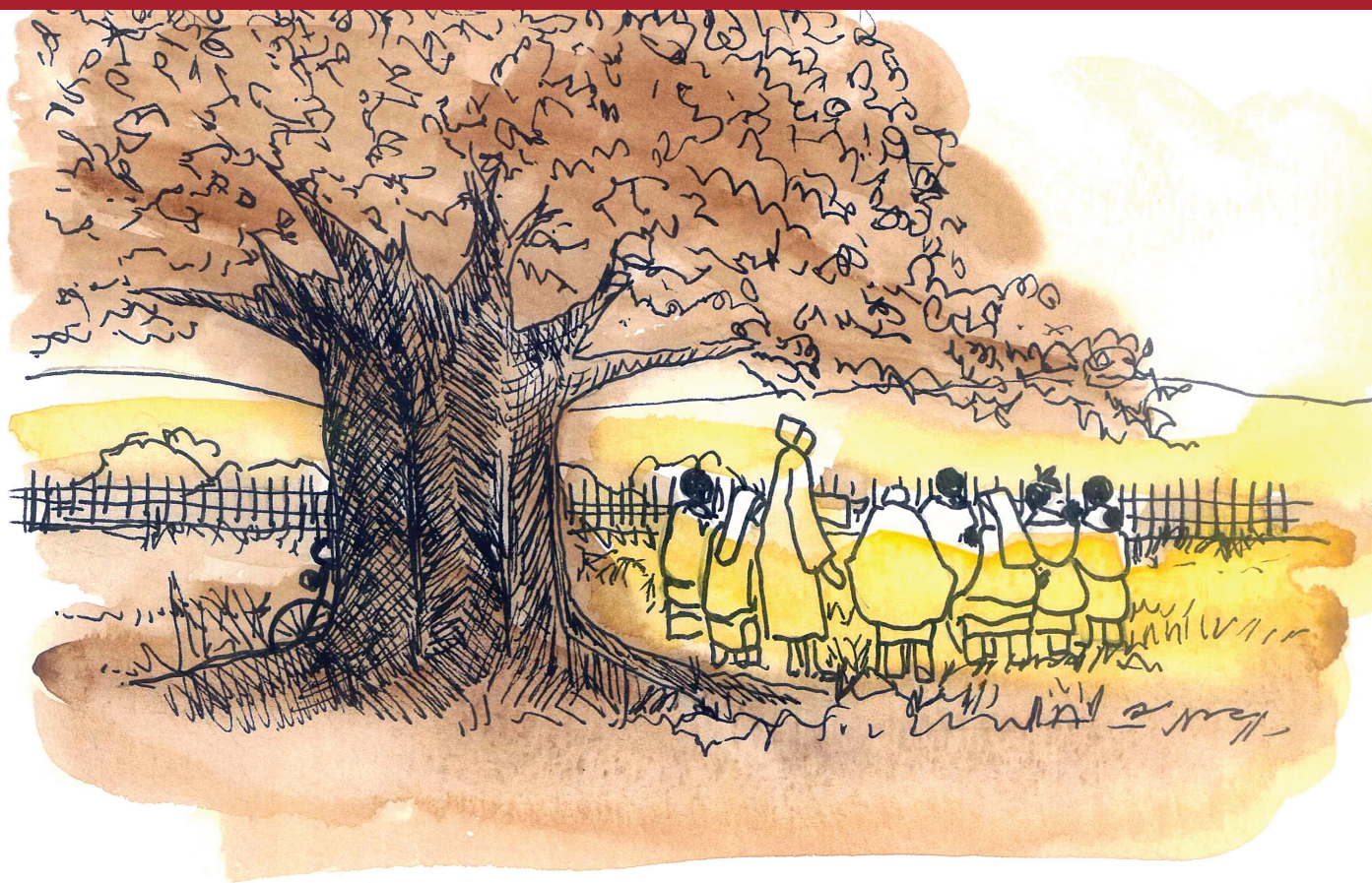


PROTEÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA NA GUINÉ-BISSAU / GUIA DE RECURSOS



FINANCIADO POR



MISEREOR
IHR HILFSWERK

EM PARCERIA



CARITAS GUINÉ-BISSAU



República da Guiné-Bissau
Ministério da Mulher, Família e Coesão Social

PROTEÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA NA GUINÉ-BISSAU / **GUIA DE RECURSOS**



FICHA TÉCNICA

Título: Proteção Social da Criança na Guiné-Bissau – Guia de Recursos

Coordenação: FEC

Redação: Manuel Mendes, Catarina Lopes

Colaboração: Elisa Santos, Cadidjato Candé

Ilustração: Margarida Alvim

Design gráfico e Paginação: Diogo Lencastre

Editor: FEC – Fundação Fé e Cooperação

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: Novembro de 2019

Tiragem: 500 exemplares

Impressão: Vigaprintes, Loures, Novembro de 2019

Depósito Legal:

Copyright ©: FEC – Fundação Fé e Cooperação

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO DO GUIA	7
NOTA DE ABERTURA	11
CARATERIZAÇÃO DA COBERTURA DO PAÍS PELAS ORGANIZAÇÕES DE PROTECÇÃO DA CRIANÇA	13
1. Tipologia das Organizações a nível nacional	15
2. Distribuição Territorial das Organizações por tipologia	17
3. Áreas de intervenção das Organizações a nível nacional	18
4. Distribuição regional das organizações por áreas de intervenção	19
IDENTIFICAÇÃO DAS OSC QUE INTERVÊM NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA POR REGIÃO	21
BAFATÁ	23
BIOMBO	29
BOLAMA-BIJAGÓS	37
CACHEU	45
GABÚ	55
OIO	65
QUINARA	73
SETOR AUTÓNOMO DE BISSAU (SAB)	83
TOMBALI	105
RECURSOS NORMATIVOS DE CARÁCTER INTERNACIONAL	111
Convenção sobre os Direitos da Criança	113
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis	141
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados	151
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	157
Convenção da OIT nº 138 (sobre a idade mínima de admissão ao emprego)	175
Convenção da OIT nº 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil)	183

APRESENTAÇÃO DO GUIA

O Guia de Recursos para a protecção da criança nasce do Projeto *Kumpu tera di Minine-sa*, com o lema **“Boa Governação para a Protecção Social da Criança.”**

Este Projecto, financiado pela União Europeia e pela MISEREOR, tem como parceiros a Caritas Guiné-Bissau, a Rede Ajuda e o Ministério da Mulher, Família e Coesão Social.

Tendo em vista o reforço do diálogo institucional entre as Organizações da Sociedade Civil e o Ministério da Mulher, Família e Coesão Social com vista à implementação de políticas públicas, coerentes e eficazes para a área da protecção social da criança, foi definida, como uma das actividades a desencadear, o mapeamento e devolução da caracterização da protecção social da criança às OSC e Ministérios.

A caracterização aqui efetuada parte de um levantamento das organizações com intervenção na área da criança, às quais foi aplicada um questionário, na sua quase totalidade, entre Dezembro de 2018 e Fevereiro de 2019.

De referir desde já que o trabalho de campo efetuado, a análise de dados e o mapeamento daí resultante fizeram ressaltar um número significativo de organizações, mas também a sua dispersão e isolamento, já sem falar da dificuldade generalizada de meios logísticos, humanos e técnicos.

Por isso, a identificação dos atores da protecção social da criança é uma tarefa complexa e que precisará de diferentes níveis de execução por forma a responder verdadeira e eficazmente às necessidades referidas. Os critérios de inclusão usados nesta primeira iniciativa de mapeamento visam obter informações úteis e fiáveis e, por isso, obrigam a uma circunscrição que torne exequível o controlo da qualidade dos dados e a sua análise.

Optou-se, assim, seguindo a mesma lógica do referido mapeamento que suporta o presente guia de recursos, por não incluir as respostas de organismos públicos (ministérios, direcções gerais), estruturas de saúde (hospitais, centros de saúde, etc.), a rede escolar (pública ou privada) e organizações ou equipamentos desportivos.

Contudo, optou-se por incluir dois organismos que, embora estatais, perseguem, nas regiões, objetivos de promoção e protecção dos direitos da criança.

Por outro lado, não foi possível ultrapassar algumas deficiências, entre as quais – como alerta – é o caso de algumas actividades formativas, sobretudo ao nível da formação de

professores, as quais se encontram dispersas por alguns domínios, sobretudo educação de crianças e jovens e formação de professores. Também uma ou outra designação da organização poderá não estar correta e a referência à sua localização poderá, por vezes, não ser suficientemente precisa.

Outras incorreções provavelmente existirão, esperando-se, contudo, que da leitura interessada que cada uma das organizações faça do presente guia, se possam apurar todas essas mesmas deficiências e corrigi-las futuramente.

Ainda assim, ao caracterizar e mapear **212** organizações que promovem a Proteção Social da Criança na Guiné-Bissau, estão a ser dados os primeiros passos para a criação de uma ferramenta onde possam estar disponíveis, de forma sistematizada e atualizada, as informações mais relevantes para o exercício de uma proteção social mais eficaz e sustentável: são os primeiros passos para uma *Carta Social da Criança*.

Espera-se, desta forma, que estes mesmos dados possam vir a adquirir a devida importância ao longo do tempo, já que, obedecendo a um dos princípios basilares do presente projeto, intrínseco à filosofia de intervenção da FEC, proceder-se-á à partilha desta base de dados com o atual Ministério da Mulher, Família e Coesão Social. Desta forma, esta ferramenta de trabalho, que se espera possa vir a servir a tutela, agentes nacionais e internacionais e organizações locais, deverá contar com múltiplos contributos e atualizações regulares. A sua manutenção exigirá compromisso político e a sua utilização dependerá de um suporte versátil que acomode contribuições e atualizações, sem esquecer as contingências do território e dos recursos (acesso condicionado a energia e internet).

Quanto ao guia em si – e porque o mesmo pretende ser mais que uma mera listagem das entidades que na Guiné-Bissau vêm trabalhando para a proteção da criança- ele não ficaria completo se não proporcionasse, ao mesmo tempo, uma panorâmica da situação nacional relativamente a estas organizações que todos os dias vão construindo com as comunidades, e dentro das suas possibilidades, a proteção social da criança.

Mas porque se fala de recursos, e porque estes não se resumem às organizações e seus equipamentos, aproveita-se a oportunidade para incluir no presente guia aqueles que poderemos considerar os **documentos internacionais de maior referência na proteção da criança devidamente ratificados pela Guiné-Bissau**:

- A **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança** (ratificada em 1990) e dois dos seus protocolos facultativos, um relativo à **venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil** (ratificado em 2010) e outro relativo ao **envolvimento de crianças em conflitos armados** (ratificado em 2014)
- A **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança** (ratificada em 1990) e, mais especificamente

- A **Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 138 (sobre a idade mínima de acesso ao emprego)**, ratificada em 2009)
- A **Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil)**, ratificada em 2008)

A partir destes documentos normativos internacionais, de outros já existentes de carácter setorial e nacional, e outros já anunciados (de carácter transversal) como o Código de Promoção e Proteção da Criança e a Política Nacional de Proteção Integral da Criança, poder-se-á desenvolver a arquitetura coerente e eficaz de um sistema de proteção na Guiné-Bissau, em que a criança, e não o problema ou sintoma dele, seja o centro da intervenção.

De igual modo se deseja que esta arquitetura privilegie o trabalho em rede, como método mais eficaz e eficiente para promover a criança e proteger nos seus direitos, e não apenas os esforços individuais e de cada instituição.

Na verdade, há aqui um caminho a percorrer, seja na criação das políticas comuns, seja na divulgação das mesmas sem esquecer o incentivo e o investimento na convergência de esforços solidários, técnicos e institucionais na proteção da criança.

Só desta forma se dará sentido a um dos princípios fundamentais da Convenção dos Direitos da Criança, ao reconhecer esta como sujeito de direitos.

Melhor assim se compreenderá, então, a organização do presente Guia de recursos, dividido em três áreas, a saber:

- I** – Caracterização da cobertura do país por organizações de proteção da criança
- II** – Identificação das OSC que intervêm na proteção da criança por região
- III** – Documentos normativos internacionais ratificados pela Guiné-Bissau

Este Guia de Recursos para a Proteção da Criança pretende, pois, partilhar com todos os atores sociais desta área uma visão dos recursos existentes, tendo em vista um maior reconhecimento desses mesmos recursos, sua articulação e construção de pontes entre todos, como contributo para a construção de um sistema de protecção da criança que se possa tornar cada vez mais ágil e eficaz naquilo que a todos nos une nesta área específica e que é a proteção, a todos os níveis, dos direitos da criança!

NOTA DE ABERTURA

Para uma população afetada por anos de instabilidade, a proteção social aparece como um meio de promover a paz e reconstituir o capital social. Por esta razão, as novas autoridades desejam implementar nos próximos cinco anos um sistema de segurança social centrado na prioridade dos grupos mais vulneráveis, particularmente as mulheres, as crianças e os refugiados

GOVERNO GUINÉ-BISSAU, TERRA RANKA 2015

O **Projeto Kumpu Tera di Mininesa. Boa Governação para a Proteção Social da Criança** nasceu da vontade expressa de quatro organizações com a preocupação de criar bases estruturais para proteger as crianças da Guiné-Bissau. Daí o nome escolhido do projeto: compor, criar a terra para a infância, para que as crianças possam ser crianças. Numa sala da Caritas em Bissau, representantes do Ministério da Mulher, Família e Coesão Social, Caritas Guiné-Bissau, Rede Ajuda, FEC sentaram-se durante uma semana a desenhar uma proposta em que o Estado, a Sociedade Civil guineense e internacional criavam sinergias para promover os direitos basilares das crianças. Para a concretização desta vontade institucional, contou-se com o apoio financeiro que surgiu de duas organizações empenhadas na dimensão dos direitos humanos, mecanismos de participação, governação e diálogo da sociedade civil e dos organismos do Estado dos países envolvidos: a União Europeia e a Misereor.

As condições, em 2015, aquando do desenho da candidatura, deixavam as crianças num grau de vulnerabilidade e risco preocupantes. A Guiné-Bissau situava-se entre os 39 países a nível mundial em situação de emergência (UNICEF 2013). O país tinha assinado e ratificado um conjunto de tratados com visto ao respeito dos direitos humanos, da mulher e da criança, mas que não encontravam reflexo nos indicadores concretos. No período de 2012-2014, assistiu-se à suspensão de atividade legislativa e programática, o que reforçou a vulnerabilidade e o risco das condições de vida das crianças em 5 domínios do seu bem-estar (nutrição, educação, saúde, proteção e abrigo) e num vazio ou na escassez de respostas sociais em que as crianças se pudessem encaminhar ou serem cuidadas. Face a este quadro, entidades públicas e organizações da sociedade civil procuraram dar respostas sociais dentro das suas capacidades, recursos e posicionamentos face à criança. Respostas de curto prazo face a situações de emergência difíceis de gerir, sem espaço físico, psicológico e sem tempo para parar, para concertar ações e perspetivas e sinergias entre si.

Anos de instabilidade afetaram a proteção social, nomeadamente a das crianças, setor central para “promover a paz e reconstituir o capital social”, como referido pelo Governo da Guiné-Bissau em 2015. Analisar o contexto da Guiné-Bissau somente pelas suas fragilidades, elencando uma série de indicadores de saúde, educação ou rendimento seria limitador e construiria um cenário de desesperança, como sinalizou um membro da equipa do projeto.

Esta é a base e a razão de ser deste Guia de Recursos. Inicialmente pensado para ser uma Carta Social, à semelhança e inspirado em outras como a de Cabo Verde e Portugal, teve de ser repensado para a Guiné-Bissau, que ainda se encontra numa fase mais embrionária de identificar quem, como e onde se encontram instituições que procurem proteger, cuidar das crianças no país. Assim passamos da Carta para o Guia de Recursos! Mapear o existente, na sua constituição, localização e atividade, inserindo-o no seu contexto cultural e social, é um exercício mais complexo, mas também mais esperançoso e aproximado daquilo que é a resiliência de um país e das pessoas que o constituem.

O trabalho de identificação das organizações que atuam na proteção social da criança foi por si só um desafio, já que o entendimento do que se entende por “proteção social da criança” é diverso entre as organizações e a inexistência de dados sistematizados conduziu a revisões constantes das organizações a incluir até ao momento da divulgação de dados (junho 2019). É portanto um trabalho iniciado, que deverá ser atualizado de forma contínua para integrar novas organizações e clarificar conceitos.

Em junho de 2019, mapeou-se 212 organizações presentes a nível nacional que atuam na proteção social da criança. Estão assim a ser dados os primeiros passos para a criação de uma ferramenta, em que estejam disponíveis de forma sistematizada as informações mais relevantes para o exercício de uma proteção social mais eficaz e sustentável: os primeiros passos para uma Carta Social da Criança da Guiné-Bissau.

Este Guia de Recursos objetivamente pretende identificar as organizações e serviços prestados em cada região, permitindo a profissionais, organizações e entidades públicas encaminharem crianças e famílias em função dos serviços prestados.

No quadro das muitas necessidades que a Guiné-Bissau possui nesta área da proteção social da criança, é igualmente uma forma de agradecimento por existirem identificadas pelo menos 212 respostas sociais, que procuram minimizar a vulnerabilidade e risco que afetam as crianças guineenses, que são um dos capitais sociais mais significativo do país.

CARATERIZAÇÃO DA COBERTURA DO PAÍS PELAS ORGANIZAÇÕES DE PROTECÇÃO DA CRIANÇA



1. TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES A NÍVEL NACIONAL

Neste guia estão incluídas **212** organizações.

Para sistematização da sua tipologia partiu-se do mapeamento da sociedade civil da Guiné-Bissau realizado em 2018¹ que estabelecia 4 níveis de classificação das organizações

Primeiro nível - organizações comunitárias de base (OCB) e de autoajuda, comités de bairro, agrupamentos informais activos ao nível local para resolver problemas emergentes ou para advogar sobre interesses locais e das comunidades.

Segundo nível - organizações de apoio, como as ONG, normalmente trata-se de organizações que actuam em áreas diferentes, com finalidades de apoio aos actores locais ou às comunidades e com formas de actuação mais ou menos profissionais.

Terceiro nível - redes e plataformas territoriais ou temáticas, que agregam as OSC de 1º nível e/ou do 2º nível, com finalidades de coordenação, de intercâmbio de informações, de advocacia, etc.

Quarto nível - plataformas gerais, que agregam as OSC de primeiro nível e segundo nível sem relação com as suas finalidades específicas e temas de intervenção, com finalidades sobretudo ligadas à advocacia sobre políticas e questões gerais respeitantes ao desenvolvimento a nível nacional.

Analisadas as respostas aos inquéritos, as organizações enquadram-se em três dos quatro níveis, distribuídas da seguinte forma:

- **Organizações de 1º Nível** - as organizações comunitárias (associações comunitárias, de juventude, profissionais);
- **Organizações de 2º Nível** - as ONG e Fundações (nacionais e estrangeiras);
- **Organizações de 3º Nível** - as Redes, Federações e Plataformas e ONG com intervenção em rede pelo país.

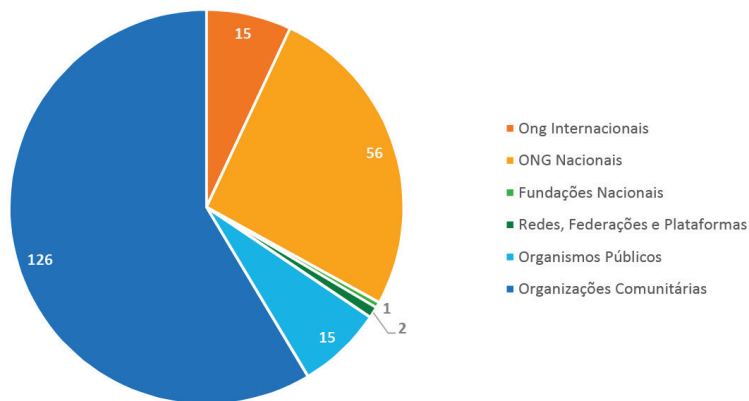
¹ Costantini, Gianfrancesco et al, Mapeamento da Sociedade Civil da Guiné-Bissau – Relatório Final – Programa FED EU, 2018

No 3º nível poderão estar organizações que verdadeiramente congregam outras ou apenas organizações comunitárias que adotaram esta nomenclatura por associarem grupos informais.

Por outro lado, este mapeamento inclui o Instituto da Biodiversidade e Proteção Ambiental (IBAP) e o Parque Nacional das Lagoas da Cufada (PNLC) que, não se tratando de OSC, foram identificados como organismos públicos, e são também contabilizados no total de organizações a mapear (Fig. 3). É que, no âmbito da sua atuação ao nível da proteção ambiental e da biodiversidade, as duas entidades desenvolvem atividades com as comunidades integradas nos limites do seu território nomeadamente no que diz respeito à formação de professores (PNLC), apoio a crianças e jovens em risco, educação alimentar (IBAP) e fornecimento de água de qualidade (ambas).

O gráfico seguinte proporciona uma visão, a nível nacional e de acordo com a sua tipologia, das organizações que intervêm diretamente na promoção e proteção dos direitos da criança.

G1 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES

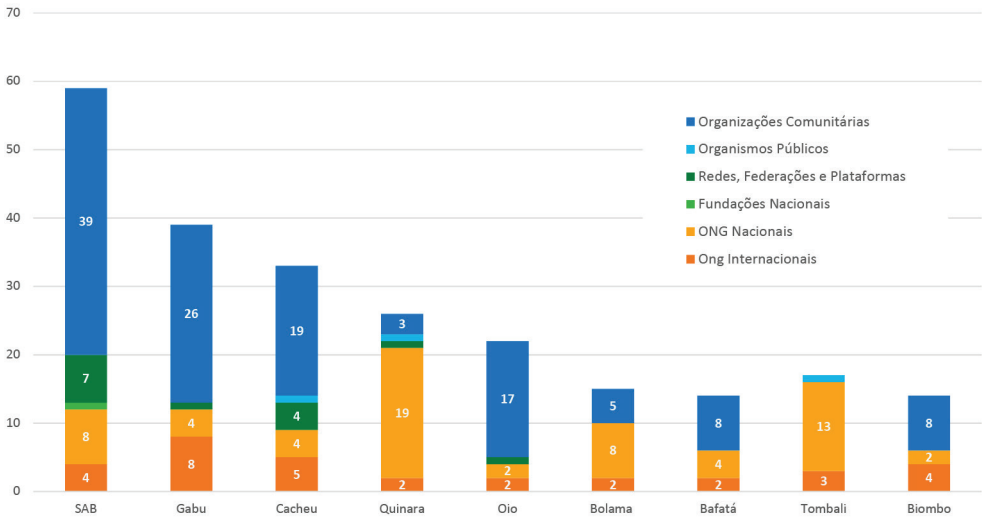


2. DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL DAS ORGANIZAÇÕES POR TIPOLOGIA

De registar uma predominante regionalização das organizações, circunscrevendo a esmagadora maioria das mesmas a sua atuação apenas a uma região e apenas 7 (sete) intervindo em mais que uma região,

Relativamente à sua tipologia, verifica-se uma predominância das organizações de base comunitária na maioria das regiões, tendência essa apenas contrariada em Bolama, Quinara e Tombali.

G2 - DISTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES POR REGIÃO E TIPOLOGIA



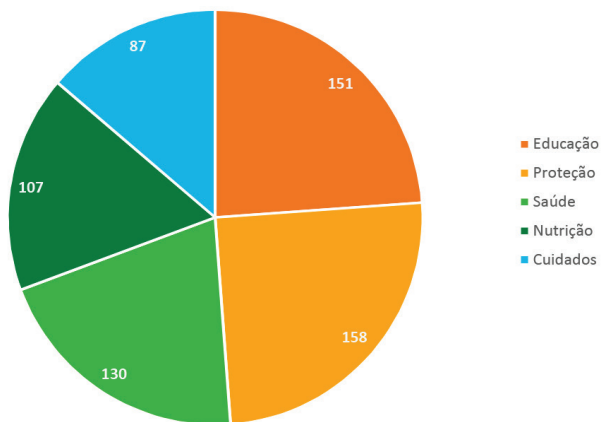
3. ÁREAS DE INTERVENÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES A NÍVEL NACIONAL

Constituindo o presente mapeamento o primeiro trabalho realizado neste domínio, parece compreensível que seja deficitário no que se refere a instituições/estruturas de ensino, creches/infantários, casas de acolhimento e outras valências de apoio à criança. Espera-se que em fases posteriores de mapeamento esta lacunas possam vir a ser preenchidas.

Tomando por suporte a Convenção dos Direitos da Criança, e como tem sido prática em outros trabalhos realizados (FEC, 2016) (FEC, 2017), entendeu-se a analisar a Proteção Social da Criança com vista à criação do Guia de Recursos a partir de 5 Direitos: **Educação, Saúde, Alimentação** (aqui denominada por **Nutrição**), **Proteção** e **Cuidados** na dimensão das condições de Abrigo. A cada um destes Direitos fez-se corresponder áreas de intervenção com especificidades próprias, nomeadamente no que se refere a público alvo e/ou aos objetivos da intervenção.

Como decorre do gráfico que se segue, constata-se algum equilíbrio entre as diversas áreas de intervenção, entre um maior número de organizações situadas na área da proteção e um menor na área dos cuidados.

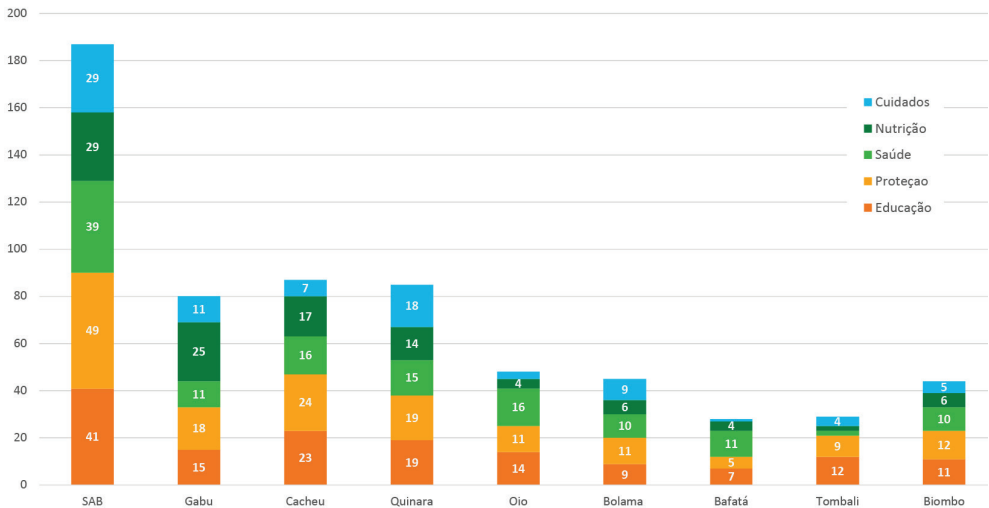
G3 - NÚMERO DE ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO



4. DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DAS ORGANIZAÇÕES POR ÁREAS DE INTERVENÇÃO

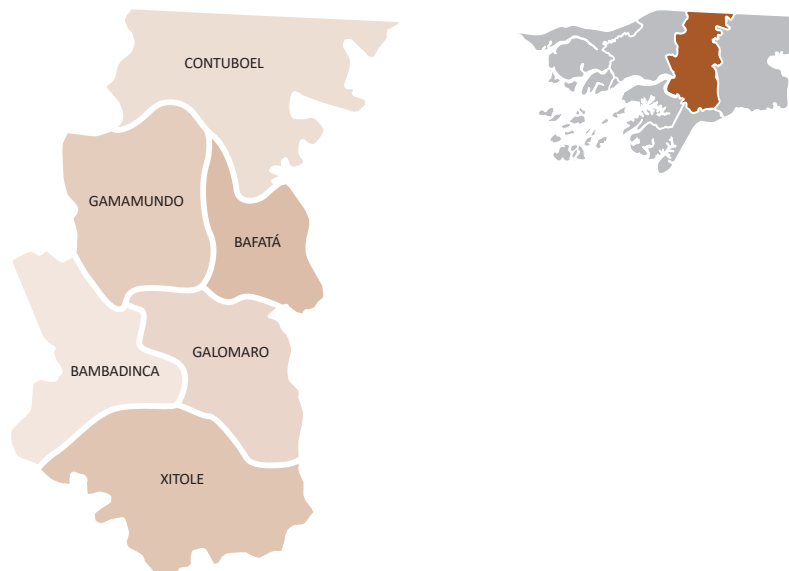
No que diz respeito à distribuição no território por áreas de intervenção não se verificam grandes diferenças entre regiões. Apenas a relevar o facto de em Bafatá e Gabú, ao contrário das restantes zonas, a Educação não ser a área predominante, mas antes a Saúde e a Nutrição, respetivamente.

G4 - TIPOLOGIA DAS INTERVENÇÕES POR REGIÃO



IDENTIFICAÇÃO DAS OSC QUE INTERVÊM NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA POR REGIÃO

BAFATÁ



A Região de Bafatá situa-se no centro-norte do país, tem uma área de 5.971 Km² e está dividida em 6 setores: Bafatá (capital), Bambadinca, Contuboel, Galomaro, Gã-Mamundo e Xitole. De acordo com os censos de 2009, a região tinha uma população de pouco mais de 200.000 habitantes, 80% dos quais em meio rural. Bafatá cidade é capital da região e a segunda maior da Guiné-Bissau.

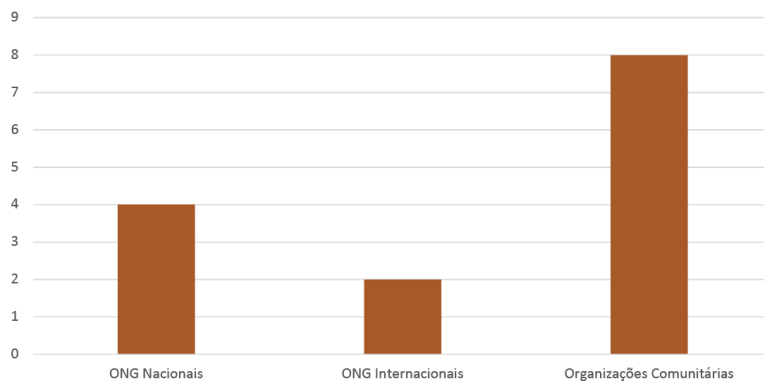
Na Região de Bafatá foram registadas 13 organizações, 8 das quais identificadas como comunitárias.

O maior número de intervenções identificadas foi no domínio da saúde, mas privilegiando a prevenção e a saúde comunitária.

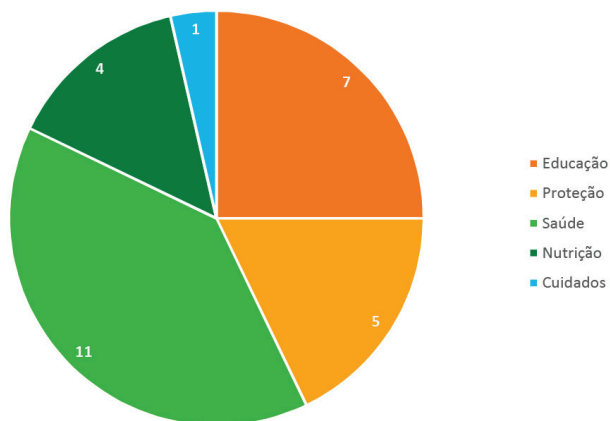
Na área da Educação a maioria das organizações envolvidas trabalha a educação de adultos.

No domínio da Proteção destaca-se a existência de casas de acolhimento no caso de crianças e jovens, e também acolhimento no caso de mulheres e meninas vítimas de violência e/ou práticas nefastas.

G5 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM BAFATÁ



G6 - ÁREA DE INTERVENÇÃO DAS OSC EM BAFATÁ



OSC COM SEDE EM BAFATÁ

ABFAT - ASSOCIAÇÃO BEIDARÉ DE FILHOS E AMIGOS DE TCHAFANA

Contuboeel bairro de Tchafana

ABJRSB - ASSOCIAÇÃO BATIDEM JOSÉ REMOBE DE SARÉ BURU

Contuboeel Saré Biru

AJDS - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Bafatá ponte nova

ALMLMS - ASSOCIAÇÃO MUMHEM LIGODEMDE MANTAM SEIDE

Contuboeel Mantam seidé

APRODEL- ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Bafata bairro Cumuda

ASPAAB - ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO PROTEÇÃO ÁGUA E AMBIENTE

Bafata bairro Cuburnel

CARITAS DIOCESANA

Bairro rua porto

DJAMATUL-HUDU SOS CRIANÇAS TALIBÉS

Estrada que liga Praça de Bafatá à fronteira- Tassilim

ENDAM - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE LENGUETOM

Contuboeel Lenguatom

FRASC - FEDERAÇÃO REMOBE SÁ DO SETOR DE CONTUBOEL

Bafatá Contuboeel Bairro Ga-Sussu

MUNAE UEL

Bafatá Galomaro Cima

PALE CENTRAL

Bafatá ponte nova

TESE - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Bafatá, Praça antigo edifício de Weter Uniao

EDUCAÇÃO

APRODEL - ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Educação de adultos
Professores do ensino secundário

CARITAS DIOCESANA

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Jardim de Infância

DJAMATUL - HUDU SOS CRIANÇAS TALIBÉS

Educação de crianças e jovens
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Formação de professores
Alfabetização

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

FRASC - FEDERAÇÃO REMOBE SÁ DO SETOR DE CONTUBOEL

Educação de adultos
Alfabetização

MUNAEL UEL

Educação de adultos
Educadores de Infância

PALE CENTRAL

Educação de adultos
Professores do ensino secundário

PROTEÇÃO

AJDS - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Prevenção do casamento precoce

CARITAS DIOCESANA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

DJAMATUL-HUDU SOS CRIANÇAS TALIBÉS

Crianças e jovens com deficiência
Casa de Acolhimento
Trabalho de sensibilização nas comunidades

Crianças e jovens em situação de perigo

Casa de Acolhimento
Apoio à família nas comunidades

Registo civil

Proteção da mulher e da menina

Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

FRASC- FEDERAÇÃO REMOBE SA DE SECTOR DE CONTUBOEL

Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

MUNAEL UEL

Prevenção da mutilação genital feminina

SAÚDE

ABFAT - ASSOCIAÇÃO BEIDARÉ DE FILHOS E AMIGOS DE TCHAFANA

Saúde comunitária

ABJRSB - ASSOCIAÇÃO BATIDEM JOSÉ REMOBE DE SARÉ BURU

Saúde comunitária

AIDS - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da cólera

ALMLMS - ASSOCIAÇÃO MUMHEM LIGODEMDE MANTAM SEIDE

Cuidados neonatais

APRODEL - ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Prevenção e/ou tratamento do VIH

ASPAAB - ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO PROTEÇÃO ÁGUA E AMBIENTE

Prevenção e/ou tratamento da cólera

CARITAS DIOCESANA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH

DJAMATUL-HUDU SOS CRIANÇAS TALIBÉS

Prevenção da Ébola

ENDAM - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE LENGUETOM

Tratamento médico

FRASC - FEDERAÇÃO REMOBE SÁ DO SETOR DE CONTUBOEL

Saúde comunitária

PALE CENTRAL

Prevenção e/ou tratamento do VIH

NUTRIÇÃO

APRODEL - ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Educação alimentar

ASPAAB - ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO PROTEÇÃO ÁGUA E AMBIENTE

Promoção do aleitamento materno

CARITAS DIOCESANA

Centro Nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

MUNAE UEL

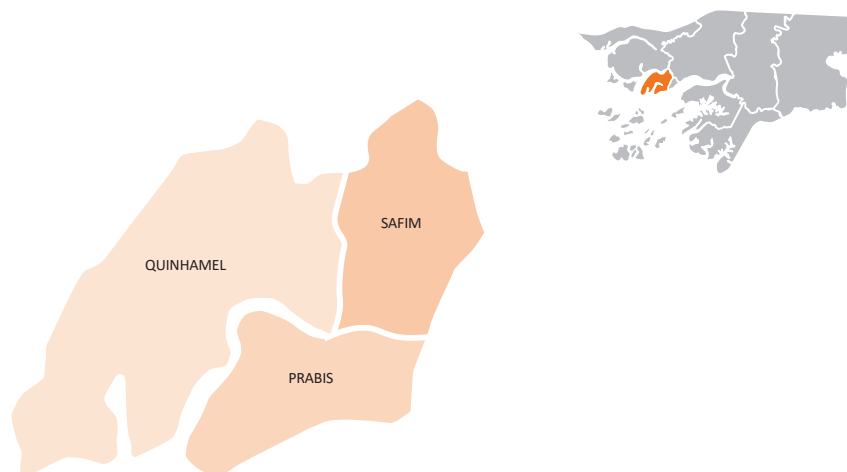
Educação alimentar

CUIDADOS

TESE - ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO

Acessibilidade a água de qualidade

BIOMBO



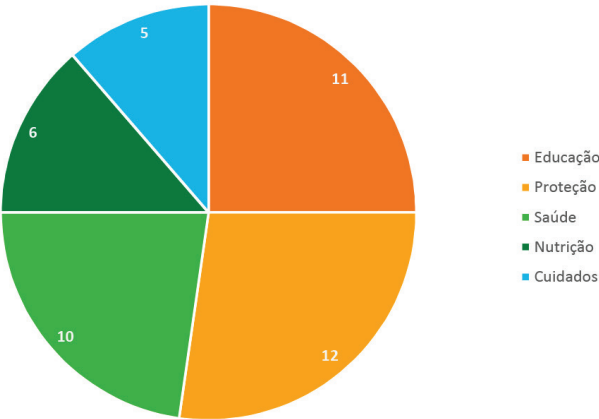
A região de Biombo (a segunda mais pequena do país) tem uma área de 838Km² e está dividida em 3 setores: Quinhamel, Prabis e Safim. Nos Censos de 2009, a população rondava os 93.000 habitantes. Aqui foi mapeada a ação de 12 organizações, das quais 10 com sede nesta região.

É no domínio da Proteção que se envolve o maior número de organizações (12), seguido da Educação (11) e da Saúde (10).

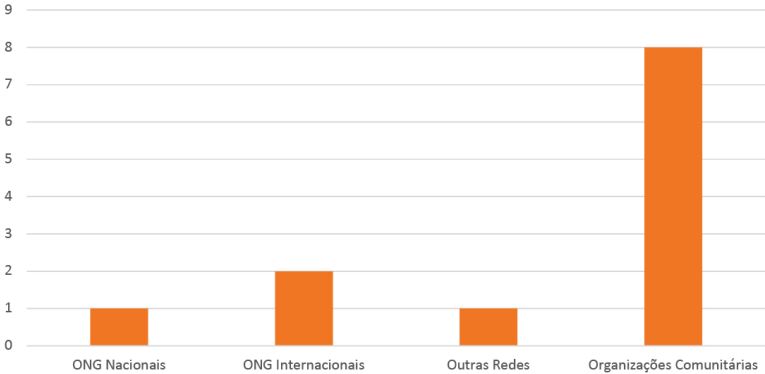
Em Biombo, estão mapeadas 2 Casas de Acolhimento e igual número de instituições para a proteção de mulheres e meninas.

Ao nível dos Cuidados, as 5 organizações mapeadas intervêm na acessibilidade a água de qualidade (5) e de eletricidade (4).

G7 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM BIOMBO



G8 - ÁREA DE INTERVENÇÃO DAS OSC EM BIOMBO



OSC COM SEDE EM BIOMBO

AFAE - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE ENSALMA

Safim-Ensalma

AFAP - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PRABIS

Prabis-Reno

AHH - AGRUPAMENTO HUKUN HUDEKDO

Quinhamel-Bairro Blisso

AJAE - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS AMBIENTALISTAS DE ENSALMA

Safim-Ensalma

CASA BAMBARAN

Bôr

CEAEF - CENTRO DE ASSOCIAÇÃO DE ENGLÉS E FRANCES

Safim-Quinhaque

DJEK NU TAS

Quinhamel-Rua praia, salão de filme 4 linhas

NDAPILLO - FICAREMOS CONTENTE

Quinhamel-Crunghal Centro

NDATEN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS

Prabis-Sede de AFAP

ROSCP - REDE DE ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIL DE SECTOR DE PRABIS

Prabis-Administração de Prabis

EDUCAÇÃO

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores

Educadores de Infância

Professores do 1º ciclo

Professores do 2º ciclo

Professores do 3º ciclo

Professores do ensino secundário

AFAE - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE ENSALMA

Educação de adultos

Alfabetização

Educação de crianças e jovens

Professores do 1º ciclo

Professores do 2º ciclo

AFAP - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PRABIS

Educação de crianças e jovens

Professores do 1º ciclo

AJAE - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS AMBIENTALISTAS DE ENSALMA

Educação de crianças e jovens

Professores do 1º ciclo

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Educação de crianças e jovens

Escola de 1º Ciclo

Jardim de Infância

Formação de professores

Educadores de Infância

CASA BAMBARAN

Educação de crianças e jovens

Escola de 1º Ciclo

Escola de 2º Ciclo

Jardim de Infância

Formação de professores

Educadores de Infância

Professores do 1º ciclo

Professores do 2º ciclo

CEAEF - CENTRO DE ASSOCIAÇÃO DE INGLÊS E FRANCÊS

Educação de crianças e jovens

Professores do 1º ciclo

Professores do 2º ciclo

DJEK NU TAS

Educação de adultos

Alfabetização

NDAPILILLO - FICAREMOS CONTENTES

Educação de adultos

Alfabetização

Gestão doméstica

Educação de crianças e jovens

Professores do 1º ciclo

Professores do 2º ciclo

NDATEN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS

Educação de adultos

Alfabetização

ROSCP - REDE DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE SETOR DE PRABIS

Educação de crianças e jovens

Professores do 3º ciclo

PROTEÇÃO

AFAE-ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE ENSALMA

Registo civil
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AFAP-ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PRABIS

Registo civil
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AHH-AGRUPAMENTO HUKUN HUDEKDO

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

AJAE-ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS AMBIENTALISTA DE ENSALMA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

CARITAS NACIONAL

Crianças e jovens com deficiência
Casas de acolhimento
Escolas
Crianças e jovens em situação de perigo
Acolhimento residencial
Apoio à família nas comunidades

CASA BAMBARAN

Crianças e jovens com deficiência
Casas de acolhimento
Escolas
Crianças e jovens em situação de perigo
Acolhimento residencial

CEAEF-CENTRO DE ASSOCIACAO DE ENGLÊS E FRANCES

Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

DJEK NU TAS

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

NDAPILLO-FICAREMOS CONTENTE

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

NDATEN- ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS

Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ROSCP-REDE DE ORGANIZAÇÕES DE SOCIEDADE CIVIL DE SECTOR DE PRABIS

Registo civil
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce

SAÚDE

AFAE - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE ENSALMA

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AFAP - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PRABIS

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AHH - AGRUPAMENTO HUKUN HUDEKDO

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AJAE - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS AMBIENTALISTAS DE ENSALMA

Acompanhamento na gravidez
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AJDQ - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS DINÂMICOS DE QUELELE

Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Tratamento médico
Vacinação

CASA BAMBARAN

Cuidados neonatais

DJEK NU TAS

Cuidados neonatais
Prevenção do Paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Vacinação

NDATEN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do Paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

NUTRIÇÃO

AFAP - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PRABIS

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

CASA BAMBARAN

Educação alimentar

DJEK NU TAS

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

NDATEN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

CUIDADOS

AFAP - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PRABIS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

AJAE - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS AMBIENTALISTAS DE ENSALMA

Acessibilidade a água de qualidade

DJEK NU TAS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

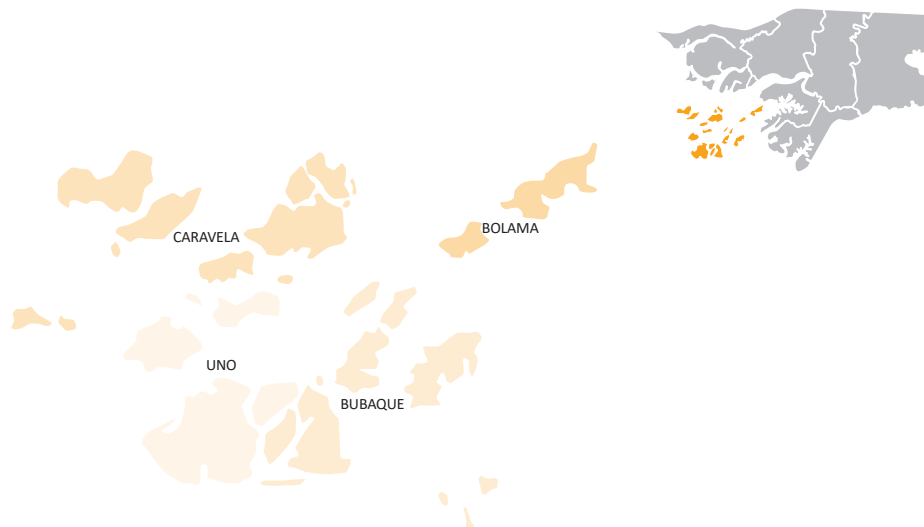
NDAPILILLO - FICAREMOS CONTENTES

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

ROSCP - REDE DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE SETOR DE PRABIS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

BOLAMA-BIJAGÓS



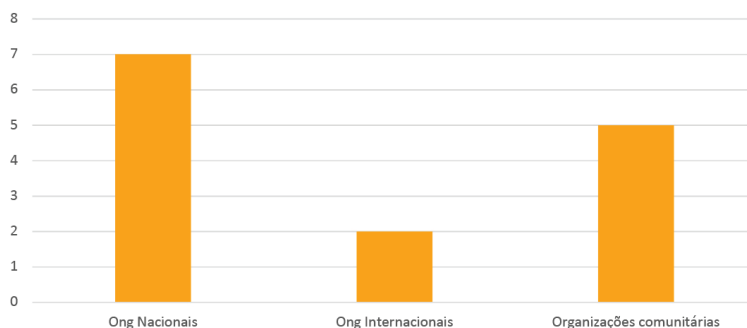
A região de Bolama-Bijagós integra o Arquipélago dos Bijagós, constituído por 88 ilhas situadas ao largo da costa guineense. Com uma área total de 2 624 km², apenas 20 das ilhas têm populações significativas, já que a maioria ou são desabitadas ou têm populações temporárias, em períodos específicos de cultivo. Em 2009, a população era de 32 424 habitantes (2% da população do país). Com duas cidades – Bolama e Bubaque –, a região está dividida administrativamente em 4 setores: Bolama, onde se situa a capital, Bubaque, Uno e Caravela.

O arquipélago dos Bijagós foi classificada pela UNESCO como Reserva da Biosfera, e ali se situam os Parques Nacionais de Orango, Marinho João Vieira e Poilão e a Área Mariinha Protegida Comunitária das Ilhas de Urok. A gestão destas áreas protegidas e da sua biodiversidade é da responsabilidade do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas; é uma instituição nacional com mandato para gerir a Biodiversidade e as Áreas Protegidas (IBAP), tutelado pelo Ministério encarregue do Ambiente, com autonomia

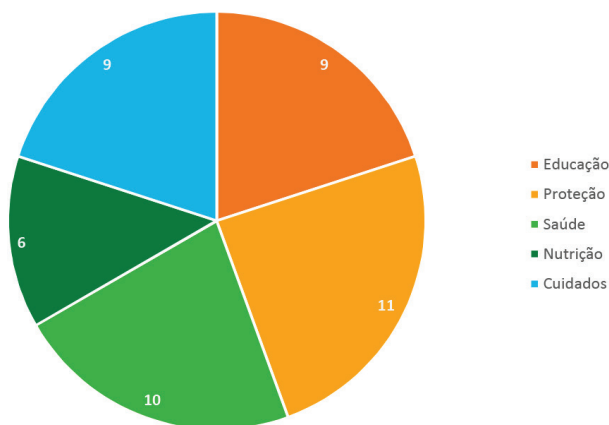
administrativa, financeira e patrimonial, e capacidade para desenvolver políticas e normas relacionadas com a conservação da biodiversidade e das áreas protegidas¹.

As 14 organizações identificadas (das quais 13 com sede local) – 7 ONG Nacionais, 2 ONG Internacional e 5 Organizações Comunitárias – estão distribuídas pelos setores de Bolama e Bubaque. Nos setores de Caravela e Uno, não foram sinalizadas organizações na área da proteção social da criança.

G9 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM BOLAMA E BIJAGÓS



G10 - ÁREA DE INTERVENÇÃO DAS OSC EM BOLAMA - BIJAGÓS



¹ <https://ibapgbissau.org/lbap/Apresentacao>

OSC COM SEDE EM BOLAMA BIJAGÓS

AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADOS DAS ILHAS DAS BIJAGÓS

Bubaque-Praça Radio Djan-Djan

ADEMA - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Bubaque-Bairro Buba estrada principal

ADER-LEGA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LEGA

Praça De Bolama

ADIIB - AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADOS DAS ILHAS DAS BIJAGÓS

Bubaque-Praça Radio Djan-Djan

ADIM - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS MULHERES

Bubaque-Bairro Instancia

AHJUDIB - ASSOCIACAO HUMANITARIA DE JOVENS UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ILHA DE BUBAQUE

Bubaque- Praça Discoteca Oneline

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Buba - BAIRRO Praça

Praça de Bolama - Frente à Estátua de Honório Barreto

AMIC - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CRIANÇA

Praça DE Bolama

ATINGOIA CANTO SOMOS NOS MULHERES

Bubaque Baixada

FORUM DAS MULHERES GUINEENSES

Praça De Bolama

NO KULTURA - A NOSSA CULTURA

Bubaque-Bairro Praça, Centro Multimédia
Radio Djan-Djan

PARA KA TEM - MINDJERES

BOLAMA

PRI - PARLAMENTO REGIONAL INFANTIL

Bubaque-Praça sede de Bliger

PRO-BOLAMA

Praça de Bolama rua Casais

EDUCAÇÃO

ADER-LEGA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LEGA

Educação de adultos
Alfabetização

ADIM - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS MULHERES

Educação de adultos
Alfabetização

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Educação de Crianças e jovens
Professores do 1º ciclo

AMIC - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CRIANÇA

Educação de Crianças e jovens
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

FÓRUM DAS MULHERES GUINEENSES

Educação de adultos
Alfabetização

PARA KA TEM - MINDJERES

Educação de adultos
Alfabetização

PRI - PARLAMENTO REGIONAL INFANTIL

Educação de Crianças e jovens
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo

PRO-BOLAMA

Educação de Crianças e jovens
Escolas
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo

PROTEÇÃO

ADIM-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS MULHERES

Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AHJUDIB-ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE JOVENS UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ILHA DE BUBAQUE

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AMI - ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL

Registo civil
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ANTIGOIA CANTO COMOS NOS MULHER

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE CRIANÇAS

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce

ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL-ADER-LEGA

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

CARITAS NACIONAL

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina

FORUM DAS MULHERES GUINEENSES

Registo civil
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

PARA KA TEM-MINDJERES

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

PRI-PARLAMENTO REGIONAL INFANTIL

Registo civil
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

PRO-BOLAMA

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

SAÚDE

AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADOS DAS ILHAS DAS BIJAGÓS

Saúde Comunitária

ADEMA - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Prevenção da Ébola
Prevenção e/ou tratamento da Cólera

ADER-LEGA ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LEGA

Saúde Comunitária

AHJUDIB - ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE JOVENS UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ILHA DE BUBAQUE

Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Acompanhamento na gravidez
Prevenção da gravidez precoce

FÓRUM DAS MULHERES GUINEENSES

Cuidados neonatais
Prevenção do paludismo
Saúde Comunitária

PARA KA TEM - MINDJERES

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

PRI - PARLAMENTO REGIONAL INFANTIL

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

PRO-BOLAMA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

NUTRIÇÃO**ADER-LEGA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LEGA**

Educação alimentar

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

FORUM DAS MULHERES GUINEENSES

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

PARA KA TEM - MINDJERES

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

PRI - PARLAMENTO REGIONAL INFANTIL

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

PRO-BOLAMA

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

CUIDADOS

ADEMA - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Acessibilidade a água de qualidade

ADIIB - AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADOS DAS ILHAS DAS BIJAGÓS

Acessibilidade a água de qualidade

ADIM - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS MULHERES

Acessibilidade a água de qualidade

AHJUDIB - ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE JOVENS UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ILHA DE BUBAQUE

Acessibilidade a água de qualidade

Acessibilidade de eletricidade

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Acessibilidade a água de qualidade

FÓRUM DAS MULHERES GUINEENSES

Acessibilidade a água de qualidade

Acessibilidade de eletricidade

PARA KA TEM - MINDJERES

Acessibilidade a água de qualidade

PRI - PARLAMENTO REGIONAL INFANTIL

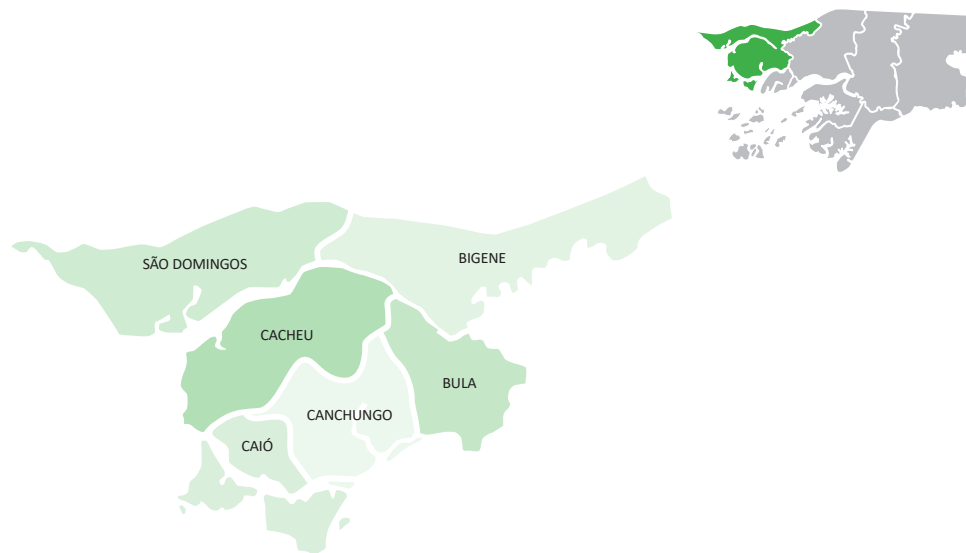
Acessibilidade a água de qualidade

PRO-BOLAMA

Acessibilidade a água de qualidade

Acessibilidade de eletricidade

CACHEU



A região de Cacheu tem uma área de 5 175 km², e uma população calculada nos Censos 2009 de 185 053 habitantes (2% da população do país). Dividida em 6 setores – Bigene, Bula, Cacheu, Caió, Canchungo e São Domingos. Nesta região, situa-se o Parque Natural dos Tarrafes (mangais) de Cacheu. A gestão desta área protegida e da sua biodiversidade é da responsabilidade do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), é tutelado pelo ministério encarregue do Ambiente, tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial e capacidade para desenvolver políticas e normas relacionadas com a conservação da biodiversidade e das áreas protegidas¹.

Foram identificadas 31 organizações, das quais 27 têm sede local distribuídas pelos seis setores da região e com atuação nas 5 áreas de intervenção aqui mapeadas. Assinala-se a identificação de um organismo público, IBAP, uma vez que este desenvolve atividades no domínio da proteção da criança, nomeadamente ao nível da Nutrição (Educação Alimentar) e dos Cuidados (acesso a água de qualidade). A presença de organizações de base comunitária

¹ <https://ibapgbissau.org/lbap/Apresentacao>

atinge os 80% (23) se tivermos em conta que as redes presentes na região correspondem a associações de iniciativas locais.

Em termos de tipologia de intervenção a Proteção é o domínio com mais organizações envolvidas (24) seguindo-se a Educação (23). Nesta, a educação de adultos envolve 14 organizações e a educação de crianças e jovens 13.

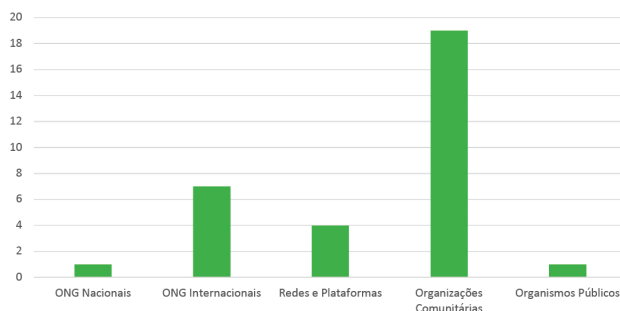
A região de Cacheu conta com uma casa de acolhimento para crianças e jovens com deficiência e também para mulheres e meninas vítimas de violência ou práticas nefastas.

No que diz respeito às intervenções na área da saúde, o trabalho na dimensão comunitária é aquele que regista mais intervenções tanto ao nível da prevenção e tratamento de doenças transmissíveis como da saúde comunitária.

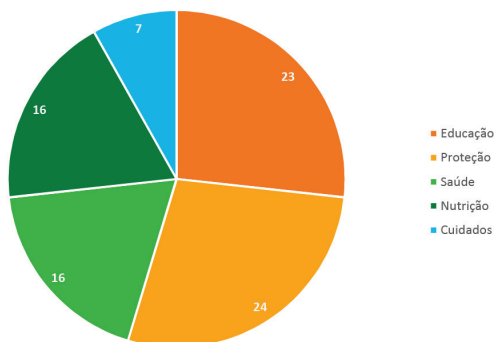
No que diz respeito aos Cuidados, identificaram-se 7 intervenções no domínio da água de qualidade.

O setor de Canchungo é aquele onde está presente maior número de organizações (8) e as ONG nacionais e internacionais. O sector de Cacheu, apesar de ser a localização da sede da região, tem somente duas organizações e a presença do IBAP.

G11 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM CACHEU



G12 - DISTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO EM CACHEU



OSC COM SEDE EM CACHEU

AFAD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE DEBATEUR

Bula Bairro Dobateur

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINHA

Caio Bairro Pinha

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINDINGLO

Canchungo Bairro Pindinlo

AFAS - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SINDJAM

Bula Bairro Sindjam

AJED - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Bigene Bairro Dumaso

AJUB - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS UNIDOS DE BULA

Bula frente antiga polícia

AJUFAEL - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE ELIA

São-Domingos Bairro Morcunda

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA

Canchungo Bairro Tchada

ANU - ASSOCIAÇÃO AMATIVOS UTEMIMIQUE

Caio Bairro Utemimique

APIRCA - ASSOCIAÇÃO APICULTORA DA REGIÃO DE CACHEU

Bula bairro Higtat/Có

ASSOCIAÇÃO CANTELARMANATHE BENINTE

Canchungo Secção de Benitche

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PETABE - CANTELAR

Canchungo secção de Petabe estrada de Cacheu

ASSOCIAÇÃO RÁDIO KASUMAI

São-Domingos Bairro Ntchet Minnhin

ASTCH - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE TCHIMBABUNEI

São Domingos Bairro Tchetbunhint

DJONGUIKOARA- FAN FEDERAÇÃO

Caio Bairro Binhangai

E.I.J - ESCOLA INDUSTRIAL DE JESUS

Canchungo Bairro Pundai

FABDESB/UNDJINTI - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SETOR DE BULA

Bula Bairro Pedro Piris frente de polícia

FABU - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS AMIGOS DE BIGENE UNIDOS

Bigene Bairro Praça frete da polícia

FEDERAÇÃO NIWO BALO LAM

Cacheu Bairro Ribada

GRDR - GRUPO DE PESQUISA E REALIZAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Canchungo Bairro Cachobar A.V. titina Silá ao lado de polícia

KONKOBAL-KKB

Bigene Bairro Central

NGTCHO PLEMP

Bula Bairro Pedro Piris

**NGUATAMON NGUELEM -
ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES
HORTICULTORAS DE BULA**

Bula Bairro Castelo

**ONG-CONGAI CONFEDERAÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES
INTERVENIENTES AO SUL DO RIO
CACHEU**

Canchugo Bairro Pendai

SITINA BISSIF

Cacheu Bairro Ribada

UNU TOTAL

Caio Bairro de Hotia

EDUCAÇÃO

AFAD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE DEBATEUR

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINHA

Educação de adultos
Alfabetização

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINDINGLO

Educação de Crianças e jovens
Jardim de Infância

AJED - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Educação de Crianças e jovens
Educadores de Infância
Formação de professores
Alfabetização

AJUB - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS UNIDOS DE BULA

Educação de adultos
Alfabetização

AJUFAEL - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE ELIA

Educação de Crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Jardim de Infância

ANU - ASSOCIAÇÃO AMATIVOS UTEMIMIQUE

Educação de crianças e jovens
Jardim de Infância

APIRCA - ASSOCIAÇÃO APICULTORA DA REGIÃO DE CACHEU

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem
Educação de Crianças e jovens
Jardim de Infância
Formação de professores
Professores do 1º ciclo

ASSOCIAÇÃO CANTELARMANATHE BENINTE

Educação de Crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PETABE - CANTELAR

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância

ASTCH - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE TCHIMBABUNEI

Educação de Crianças e jovens
Jardim de Infância

DJONGUIKOARA- FAN FEDERAÇÃO

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem

E.I.J - ESCOLA INDUSTRIAL DE JESUS

Educação de adultos
Serralharia

**ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI
DEL MURIALDO**

Educação de Crianças e jovens
Ensino Técnico Profissional
Formação de professores
Ensino Técnico Profissional

**FABU - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS AMIGOS
DE BIGENE UNIDOS**

Educação de adultos
Alfabetização
Formação de professores
Professores do 1º ciclo

FEC FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

FEDERAÇÃO NIWO BALO LAM

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

**GRDR - GRUPO DE PESQUISA
E REALIZAÇÕES PARA O
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância

NGTCHO PLEMP

Formação de professores
Professores do 1º ciclo

**ONG-CONGAI CONFEDERAÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES
INTERVENIENTES AO SUL DO RIO CACHEU**

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Jardim de Infância

SITINA BISSIF

Educação de adultos
Tecelagem

UNU TOTAL

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem

PROTEÇÃO

AEXOPAL-HORT - ASSOCIAÇÃO EXTRAÇÃO ÓLEO DE PALMA E HORTICULTURA

Proteção da Mulher e da Menina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AFAD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE DEBATEUR

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINHA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AFAS - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SINDJAM

Proteção da Mulher e da Menina
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AJED - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Violência doméstica

AJUB - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS UNIDOS DE BULA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Registo Civil
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AJUFAEL - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE ELIA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

ALDEIA SOS – ALDEIA DAS CRIANÇAS

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Casa de acolhimento
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

APIRCA- ASSOCIAÇÃO APICULTORA DA REGIÃO DE CACHEU

Crianças e jovens com deficiência
Casas de acolhimento
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PETABE-CANTELAR

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTURA DE BULA (NGUATAMON NGUELEM)

Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

DJONGUIKOARA-FAN FEDERAÇÃO

Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

FABDESB/UNDJINTI-Federação das Associações para desenvolvimento comunitário de sector de bula

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

FABU/ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS AMIGOS DE BIGENE UNIDOS

Crianças e jovens em situação de perigo
Trabalho de sensibilização nas comunidades

FORUM DAS MULHERES GUINENSES

Proteção da mulher e da menina
Violência doméstica

GRDR-GRUPO DE PESQUISA E REALIZAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

IBAP-INSTITUTO DA BIODIVERSIDADE E DAS AREAS PROTEGIDAS

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

KONKOBAL-KKB

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

NGTCHO PLEMP

Proteção da mulher e da menina
Violência doméstica

SITINA BISSIF

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

UNU TOTAL

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da Mulher e da Menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce

SAÚDE

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA

Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO CANTELARMANATHE BENINTE

Acompanhamento na gravidez
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PETABE - CANTELAR

Acompanhamento na gravidez
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO RÁDIO KASUMAI

Saúde Comunitária

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Cuidados neonatais

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

AFAD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE DEBATEUR

Acompanhamento na gravidez
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINDINGLO

Saúde Comunitária

AJED - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Prevenção e/ou tratamento do VIH

AJUFAEL - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE ELIA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais

ASTCH - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE TCHIMBABUNEI

Saúde Comunitária

CRUZ VERMELHA

Saúde Comunitária

FABU - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS AMIGOS DE BIGENE UNIDOS

Acompanhamento na gravidez

GRDR - GRUPO DE PESQUISA E REALIZAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Saúde Comunitária

NGTCHO PLEMP

Prevenção e/ou tratamento do VIH

ONG-CONGAI - CONFEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES INTERVENIENTES AO SUL DO RIO CACHEU

Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH

NUTRIÇÃO

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA

Educação alimentar

ASSOCIAÇÃO CANTELARMANATHE BENINTE

Educação alimentar

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PETABE - CANTELAR

Educação alimentar

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Despiste e aconselhamento nutricional

Educação alimentar

Promoção do aleitamento materno

AEXOPAL-HORT - ASSOCIAÇÃO EXTRAÇÃO ÓLEO DE PALMA E HORTICULTURA

Despiste e aconselhamento nutricional

Educação alimentar

Promoção do aleitamento materno

AFAP - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE PINHA

Educação alimentar

APIRCA - ASSOCIAÇÃO APICULTORA DA REGIÃO DE CACHEU

Educação alimentar

DJONGUIKOARA- FAN FEDERAÇÃO

Educação alimentar

IBAP - INSTITUTO DA BIODIVERSIDADE E DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Educação alimentar

KONKOBAL-KKB

Despiste e aconselhamento nutricional

Educação alimentar

NGUATAMON NGUELEM - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS DE BULA

Despiste e aconselhamento nutricional

Despiste e aconselhamento nutricional

CUIDADOS

AEXOPAL- HORT - ASSOCIAÇÃO EXTRAÇÃO ÓLEO DE PALMA E HORTICULTURA

Acessibilidade a água de qualidade

NGUATAMON NGUELEM - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTORAS DE BULA

Acessibilidade a água de qualidade

Acessibilidade de eletricidade

AFAD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE DEBATEUR

Acessibilidade a água de qualidade

AFAS - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SINDJAM

Acessibilidade a água de qualidade

FABDESB/UNDJINTI Federação das Associações para Desenvolvimento Comunitário de Setor de Bula

Acessibilidade a água de qualidade

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Acessibilidade a água de qualidade

IBAP - INSTITUTO DA BIODIVERSIDADE E DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Acessibilidade a água de qualidade

GABÚ



A região de Gabú abrange uma área de 9.150 km², tornando-se a maior das regiões da Guiné-Bissau, administrativamente dividida em 5 sectores: Boé, Gabú (capital), Pirada, Pitche e Sonaco. Os Censos de 2009 atribuíam 205.608 habitantes a esta região, o correspondente a 14,19% da população do país.

Gabú é a segunda região com mais organizações mapeadas (40 embora 2 sem sede na região) e a primeira em concentração de ONG internacionais (8 das 16 registadas). Das 40 organizações inquiridas, 16 iniciaram a sua atividade na região após 2010. As organizações de base comunitária (associações comunitárias, juvenis e profissionais) representam 65% das entidades identificadas.

As organizações mapeadas distribuem-se pelos 5 setores da região, cobrindo todas as áreas de intervenção em Boe, Gabú e Piche.

A Nutrição é a área com maior número de organizações envolvidas (25) sendo a educação alimentar (11) e a promoção do aleitamento materno (12) as que ocupam a quase

totalidade das entidades, estando 2 dedicadas ao despiste nutricional. Gabú tem também 1 Centro de Recuperação Nutricional.

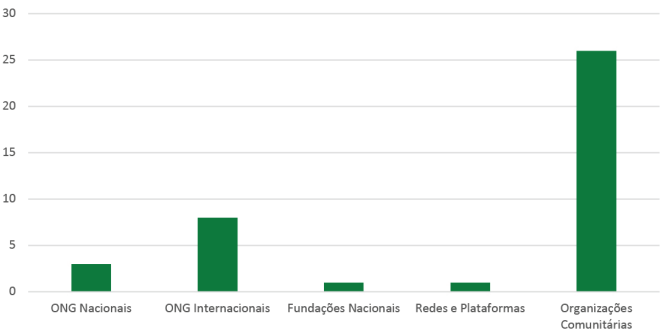
No âmbito da Proteção, a segunda área mais mapeada (17 com sede na região), a promoção da igualdade de género é aquela onde há maior número de entidades envolvidas (13). Gabú tem acolhimento para crianças e jovens bem como para mulheres e meninas.

A Educação, como em outras regiões, é abordada pelas organizações essencialmente ao nível da educação de adultos (13).

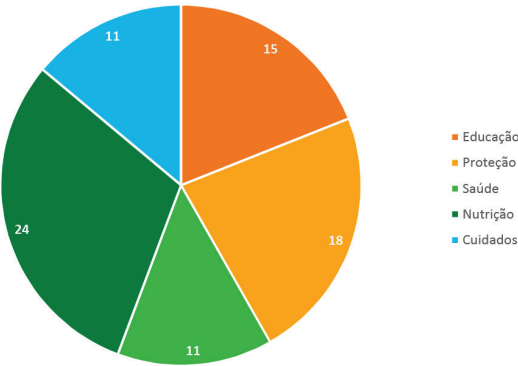
É ainda relevante o número de organizações envolvidas na área da acessibilidade a água de qualidade (11).

As organizações mapeadas distribuem-se pelos 5 setores da região, cobrindo todas as áreas de intervenção em Boé, Gabú e Piche.

G13 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM GABÚ



G14 - DISTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO EM GABÚ



OSC COM SEDE EM GABU

ADIC-NAFAIA APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Gabú Bairro Engenharia

ADISS - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA SETOR DE SONACO

Sonaco Bairro Socóto

ADRG - ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE REGIÃO DE GABÚ

Bairro de Nema rua Alfandica

AGRICE - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE DE REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS CEGOS

Gabú Bairro 14 frente a Hospital

AIFO - ASSOCIAÇÃO ITALIANA AMIGOS DE RAUL FOLLERAU

Gabú/Nema 1

AJAPSP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES DE SETOR DE PIRADA

Pirada Bairro Aeroporto

AJASS - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA SETOR DE SONACO

Sonaco Bairro Praça

AJUB/DC - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BOÉ / DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Boé Beli Bairro1

AJUMAES/PJ - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA MELHORIA DE AMBIENTE EDUCAÇÃO SAÚDE PROTEÇÃO DE JOVENS

Gabú/Bairro de Praça

AMIC – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA

Gabú Bairro de Praça

AMUDAE - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÓMICAS DE BOÉ

Boé Beli

APRODES - ACÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pirada Bairro2

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DE BAIRRO CABO-VERDE

Gabú/ Bairro de Cabo-Verde entrada de Petromar

ASSOCIAÇÃO BILOME

Sonaco Bairro de Praça

CENTRO MULTIFUNCIONAL PARA JUVENTUDE DE ZONA LESTE

Gabú/Bairro de Nema

CHIMBO DARIDIBO

Boé Beli Bairro 2

CRJ - CONSELHO REGIONAL DA JUVENTUDE

Gabú/ Bairro de Praça
Pitche/Fulbe1

CSJ - CONSELHO SETORIAL DA JUVENTUDE

Pitche/Fulbe1

DJUNTA MOM/PITCHE

Bairro de Pitche Runde
Pitche/Runde ao lado de mesquita

**EMI - ENTRAIDE MÉDICO
INTERNACIONAL**

Gabú Bairro Praça

**EMJ - CENTRO MULTIFUNCIONAL PARA
JUVENTUDE DE ZONA LESTE**

Gabú/Bairro de Nema

FABADE-BOÉ

Boé Beli/ Bairro 1

**FABN - ASSOCIAÇÃO DE FIHOS E
AMIGOS DE BAIRRO DE NEMA**

Sonaco Bairro de Nema

**FANATCK - ASSOCIAÇÃO DE
MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA**

Sonaco Bairro de Praça

FONAIFEP/GABÚ

Gabú/Bairro de Praça

FONDINK-NAFAIA

Sonaco Bairro Praça

FUNDAHUUWA

Boé Beli Bairro 2

**GARE BATODEN - ASSOCIAÇÃO DOS
CRIADORES DE GADO E SUÍNOS DA
REGIÃO DE GABÚ**

Gabú/ Bairro de Praça

GAWREN DEMEN DALEM BE KALA

Pirada Bairro 2

KENE-WARE PIRADA

Pirada Bairro1

KILÉ

Pitche/ Posto atras da polícia

**LGDH - LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS
HUMANOS**

Gabú Estrada Principal frente a quartel

Pitche/ Bairro Praça

MANITESE

Gabú Bairro Nema 1

**PDDC - PROJECTO DE
DESENVOLVIMENTO DIRIGIDO PELAS
COMUNIDADES**

Gabú Bairro Praça ao lado de Comité de
Estado

SABU MODJO

Sonaco Bairro Praça Lei Saré

**SSDFRES GUINÉ-BISSAU - SERVIÇOS
DESCENTRALIZADOS**

Gabú Rua Coida antiga sede de Plam

UAMSIREN FA SIBAN

Sonaco Bairro Bonma

**WELAIANGANADE DE SINTCHAN
TOMBO**

Gabú Bairro de Sintcham Tombo

EDUCAÇÃO

ADRG - ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE REGIÃO DE GABÚ

Educação de adultos
Alfabetização

AJAPSP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES DE SETOR DE PIRADA

Educação de adultos
Alfabetização

AJASS - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA SETOR DE SONACO

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Professores do 1º ciclo

AJUB/DC - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BOÉ / DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância

APRODES - ACÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Educação de adultos
Alfabetização

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DE BAIRRO CABO-VERDE

Educação de adultos
Alfabetização

CHIMBO DARIDIBO

Educação de adultos
Alfabetização
Hotelaria

CRJ- CONSELHO REGIONAL DA JUVENTUDE

Educação de adultos
Alfabetização

CSJ - CONSELHO SETORIAL DA JUVENTUDE

Educação de adultos
Professores do ensino secundário

DJUNTA MOM/PITCHE

Educação de adultos
Alfabetização

EMJ - CENTRO MULTIFUNCIONAL PARA JUVENTUDE DE ZONA LESTE

Educação de adultos
Alfabetização

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

FONAIFEP/GABÚ

Educação de adultos
Alfabetização

FUNDAHUUWA

Educação de adultos
Alfabetização

SABU MODJO

Educação de adultos
Alfabetização

PROTEÇÃO

ADIC-NAFAIA APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS INICIATIVAS COMUNITARIAS

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AGRICE- ASSOCIAÇÃO GUINEENSE DE REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS CEGOS

Crianças e jovens com deficiência
Casas de acolhimento
Crianças e jovens em situação de perigo
Acolhimento residencial

AIFO- ASSOCIAÇÃO ITALIANA AMIGOS DE RAUL FOLLERAU

Proteção da Mulher e da Menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AJUB/DC- ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BOÉ/DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce

AJUMAES/PJ- ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA MELHORIA DE AMBIENTE EDUCAÇÃO SAÚDE PROTEÇÃO DE JOVENS

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ALDEIA SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Casa de acolhimento

AMIC – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA

Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DE BAIRRO CABO-VERDE

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

CRJ - CONSELHO REGIONAL DA JUVENTUDE

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

EMJ-CENTRO MULTIFUNCIONAL PARA JUVENTUDE DE ZONA LESTE

Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI DEL MURIALDO

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

FANATCK- ASSOCIAÇÃO DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Registo civil

FONAIFEP/GABU

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

FONDINK-NAFAIA

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

FUNDAHUUWA

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

LGDH - LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

MANITESE

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

SSDFRES - GUINE BISSAU SERVIÇOS DESCENTRALIZADOS

Registo civil

SAÚDE

ADIC-NAFAIA - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Saúde Comunitária

AIFO - ASSOCIAÇÃO ITALIANA AMIGOS DE RAUL FOLLERAU

Saúde Comunitária

AJUMAES/PJ - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA MELHORIA DE AMBIENTE EDUCAÇÃO SAÚDE PROTEÇÃO DE JOVENS

Saúde Comunitária

CENTRO MULTIFUNCIONAL PARA JUVENTUDE DE ZONA LESTE

Prevenção e/ou tratamento do VIH

CHIMBO DARIDIBO

Prevenção e/ou tratamento do VIH

CRJ - CONSELHO REGIONAL DA JUVENTUDE

Prevenção e/ou tratamento do VIH

EMI - ENTRAIDE MÉDICO INTERNACIONAL

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção do paludismo

EMJ - CENTRO MULTIFUNCIONAL PARA JUVENTUDE DE ZONA LESTE

Prevenção da gravidez precoce

FABADE-BOÉ

Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Saúde Comunitária
Vacinação

FUNDAHUUWA

Saúde Comunitária

KILÉ

Tratamento médico

PDDC - PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DIRIGIDO PELAS COMUNIDADES

Saúde Comunitária

NUTRIÇÃO

ADIC-NAFAIA APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS INICIATIVAS COMUNITÁRIAS

Educação alimentar

AIFO - ASSOCIAÇÃO ITALIANA AMIGOS DE RAUL FOLLERAU

Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

AJAPSP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES DE SETOR DE PIRADA

Promoção do aleitamento materno

AJASS - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA SETOR DE SONACO

Educação alimentar

AJUB/DC - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BOÉ / DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Educação alimentar

AMUDAE - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÓMICAS DE BOÉ

Promoção do aleitamento materno

APRODES - ACÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Educação alimentar

ASSOCIAÇÃO BILOME

Promoção do aleitamento materno

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DE BAIRRO CABO-VERDE

Despiste e aconselhamento
nutricional

CHIMBO DARIDIBO

Promoção do aleitamento materno

CSJ - CONSELHO SETORIAL DA JUVENTUDE

Promoção do aleitamento materno

DJUNTA MOM/PITCHE

Educação alimentar

FABADE-BOÉ

Educação alimentar

FABN - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE BAIRRO DE NEMA

Promoção do aleitamento materno

FUNDAHUUWA

Educação alimentar

GARE BATODEN - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO E SUÍNOS DA REGIÃO DE GABÚ

Promoção do aleitamento materno

GAWREN DEMEN DALEM BE KALA

Promoção do aleitamento materno

KENE-WARE PIRADA

Educação alimentar

KILÉ

Promoção do aleitamento materno

MANITESE

Despiste e aconselhamento
nutricional

PDDC - PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DIRIGIDO PELAS COMUNIDADES

Educação alimentar

SABU MODJO

Promoção do aleitamento materno

UAMSIREN FA SIBAN

Despiste e aconselhamento
nutricional
Educação alimentar

WELAIANGANADE DE SINTCHAN TOMBO

Promoção do aleitamento materno

CUIDADOS

ADISS - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA SETOR DE SONACO

Acessibilidade a água de qualidade

AJAPSP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES DE SETOR DE PIRADA

Acessibilidade a água de qualidade

AJASS - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA SETOR DE SONACO

Acessibilidade a água de qualidade

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES DE BAIRRO CABO-VERDE

Acessibilidade a água de qualidade

CSJ - CONSELHO SETORIAL DA JUVENTUDE

Acessibilidade a água de qualidade

DJUNTA MOM/PITCHE

Acessibilidade a água de qualidade

FONDINK-NAFAIA

Acessibilidade a água de qualidade

FUNDAHUUWA

Acessibilidade a água de qualidade

KILÉ

Acessibilidade a água de qualidade

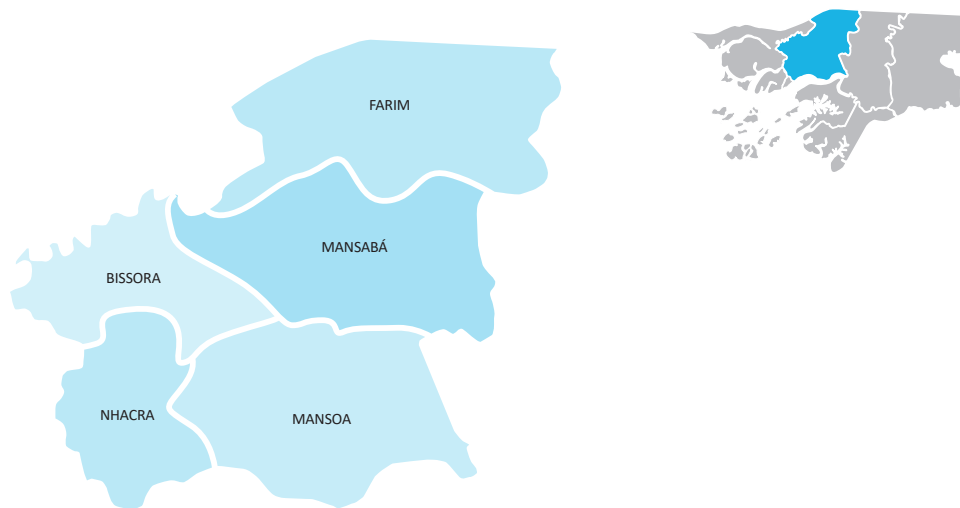
PDDC - PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DIRIGIDO PELAS COMUNIDADES

Acessibilidade a água de qualidade

SABU MODJO

Acessibilidade a água de qualidade

OIO



A região de Oio abrange uma área de 5.403 km², administrativamente dividida em 5 setores: Bissorã, Farim (capital), Mansabá, Mansoa e Nhacra. De acordo com os Censos de 2009, é a segunda região mais populosa (215.608 habitantes), com 15% da população do país.

As 21 entidades mapeadas (das quais 20 com sede na região) são na quase totalidade organizações comunitárias (17). Registaram-se ainda 4 ONG (2 Nacionais e 2 Internacionais) e 1 Rede.

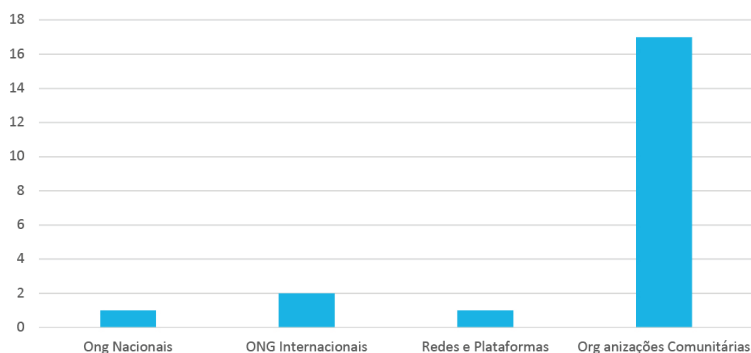
A atividade das organizações é realizada em todos os setores, e dedicam-se essencialmente à Saúde (16), Educação (14) e Proteção (11).

A saúde comunitária é, dentro da área da saúde a temática mais trabalhada.

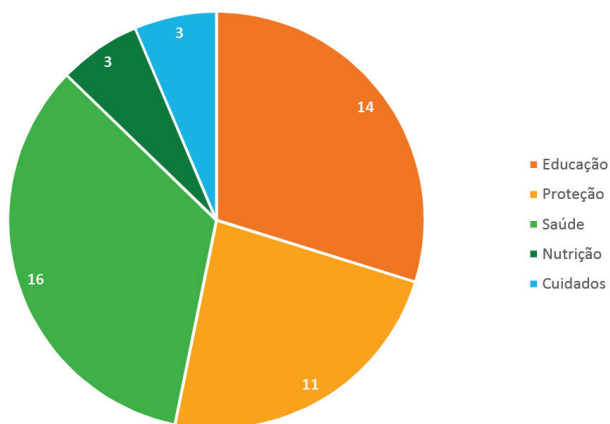
A Educação de adultos, à semelhança de outras regiões, é aquela que ocupa mais organizações. Em termos de proteção de crianças e jovens com deficiência e/ou em perigo,

para além das ações de sensibilização na comunidade e apoio à família, em Bissorã a Caritas Diocesana disponibiliza uma residência de acolhimento da mulher e da menina, destacando-se ainda, para além de uma casa de acolhimento, o envolvimento de 4 organizações na prevenção do casamento precoce. Ao nível dos cuidados há 3 organizações envolvidas com o abastecimento de água de qualidade e 1 no abastecimento de eletricidade.

G15 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM OIO



G16 - ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO EM OIO



OSC COM SEDE EM OIO

ALAS/MANSABA - ASSOCIAÇÃO DE LUZ, ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO DE MANSABA

Mansaba Bairro 24 de setembro

ADPP - AJUDA DE DESENVOLVIMENTO POVO PARA POVO

Bissorã Bairro Santa Luzia

ISEDDA-SEDDA - ASSOCIAÇÃO SEDA SEDA

Farim Bairro Praça dentro Igreja Católica

ADCC - ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE COMARI

Mansaba Tabanca de Mambunco

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE NEMA - FARIM

Farim Bairro Nema

AFAUD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS UNIDOS DE TABANCA DE DEMBA SÓ

Mansaba Bairro Demba So

AJUFIAMA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE MANSOA

Mansoa Bairro Lunda atrás da missão católica

AMA - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE ACUMASSE

Mansoa Bairro Acumasse

ASSOCIAÇÃO BOA ESPERANÇA

Mansoa Bairro Lunda Rua Seca

ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE TABANCA DE MANDINCARÁ

Mansoa Tabanca Mandincará

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE SETOR DE BISSORÃ

Bissorã Bairro Santa Luzia frente da paragem

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SECÇÃO DE GÃ MAMUDO

Gã Mamudo centro da tabanca

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SORMORE

Bissorã Bairro Sormon

ASSOCIAÇÃO INROBUNANONE

Mansoa Secção de Sansaghoto

ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DE NHACRA

Mansoa/Nhacra estrada de Cumeré

ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES

Bairro Lunda Mansoa

CRUZ VERMELHA

Bairro Praça frente igreja católica
Canchungo Bairro Catchobar

FUNDAÇÃO SANDRATUL MUNTAHA

Nhacra Bairro Lesa

KAIRO ENA BISSORÃ

Bissorã Bairro Praça frente de tribunal

RASB - REDE DAS ASSOCIAÇÕES DO SECTOR DE BISSORÃ

Bissorã Bairro Praça ao lado da paragem

EDUCAÇÃO

ADCC - ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE COMARI

Educação de adultos
Alfabetização

ADPP - AJUDA DE DESENVOLVIMENTO POVO PARA POVO

Educação de adultos
Mecânica
Tecelagem
Educação de Crianças e jovens
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE NEMA - FARIM

Educação de adultos
Alfabetização

AFAUD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS UNIDOS DE TABANCA DE DEMBA SÓ

Educação de adultos
Alfabetização

AJUFIAMA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE MANSOA

Educação de adultos
Alfabetização

AMA - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE ACUMASSE

Educação de adultos
Alfabetização

ASSOCIAÇÃO BOA ESPERANÇA

Educação de Crianças e jovens
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SECÇÃO DE GÃ MAMUDO

Educação de adultos
Alfabetização

ASSOCIAÇÃO INROBUNANONE

Educação de adultos
Alfabetização

ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DE NHACRA

Educação de adultos
Alfabetização

FABDESB/UNDJINTI - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SETOR DE BULA

Educação de adultos
Alfabetização

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

FUNDAÇÃO SANDRATUL MUNTAHA

Formação de professores
Professores do 1º ciclo

RASB - REDE DAS ASSOCIAÇÕES DO SECTOR DE BISSORÃ

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Educadores de Infância

PROTEÇÃO

AFAUD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS UNIDOS DE TABANCA DE DEMBA SÓ

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

ADPP AJUDA DE DESENVOLVIMENTO POVO PARA POVO

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Crianças e jovens com deficiência
Educadores de Infância
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AJUFIAMA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE MANSOA

Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ASSOCIAÇÃO INROBUNANONE

Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce

ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DE NHACRA

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE SECTOR DE BISSORÃ

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

CRUZ VERMELHA

Crianças e jovens em situação de perigo
Casa de acolhimento

ISEDDA-SEDDA - ASSOCIAÇÃO SEDA SEDA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce
Violência doméstica

KAIRO ENA BISSORÃ

Crianças e jovens em situação de perigo
Trabalho de sensibilização nas comunidades

RASB - REDE DAS ASSOCIAÇÕES DO SECTOR DE BISSORÃ

Crianças e jovens com deficiência
Escolas

SAÚDE

ADCC - ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE COMARI

Prevenção e/ou tratamento do VIH

ADPP - AJUDA DE DESENVOLVIMENTO POVO PARA POVO

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE NEMA - FARIM

Saúde Comunitária

AFAUD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS UNIDOS DE TABANCA DE DEMBA SÓ

Acompanhamento na gravidez
Prevenção da gravidez precoce
Saúde Comunitária

AJUFIAMA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL DOS FILHOS E AMIGOS DE MANSOA

Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AMA - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE ACUMASSE

Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO BOA ESPERANÇA

Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE TABANCA DE MANDINCARÁ

Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE SETOR DE BISSORÃ

Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SECÇÃO DE GÃ MAMUDO

Prevenção e/ou tratamento do VIH

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SORMORE

Prevenção da gravidez precoce
Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO INROBUNANONE

Saúde Comunitária

CRUZ VERMELHA

Saúde Comunitária

ISEDDA - SEDDA ASSOCIAÇÃO SEDA SEDA

Acompanhamento na gravidez
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

RASB - REDE DAS ASSOCIAÇÕES DO SECTOR DE BISSORÃ

Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

NUTRIÇÃO

ADPP - AJUDA DE DESENVOLVIMENTO POVO PARA POVO

Educação alimentar

AFAUD - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS UNIDOS DE TABANCA DE DEMBA SÓ

Educação alimentar

ISEDDA - SEDDA ASSOCIAÇÃO SEDA SEDA

Despiste e aconselhamento nutricional

Educação alimentar

Promoção do aleitamento materno

RASB - REDE DAS ASSOCIAÇÕES DO SECTOR DE BISSORÃ

Educação alimentar

CUIDADOS

ADPP - AJUDA DE DESENVOLVIMENTO POVO PARA POVO

Acessibilidade a água de qualidade

ALAS/MANSABA - ASSOCIAÇÃO DE LUZ, ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO DE MANSABA

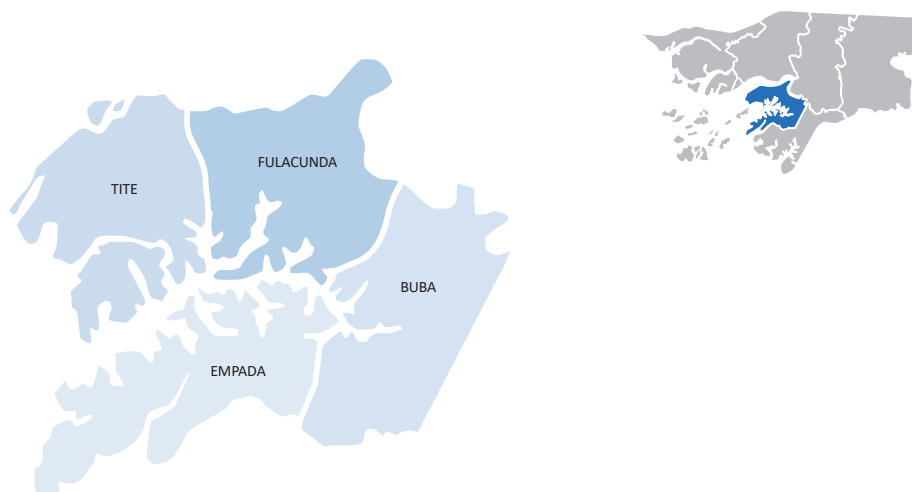
Acessibilidade a água de qualidade

ISEDDA - SEDDA ASSOCIAÇÃO SEDA SEDA

Acessibilidade a água de qualidade



QUINARA

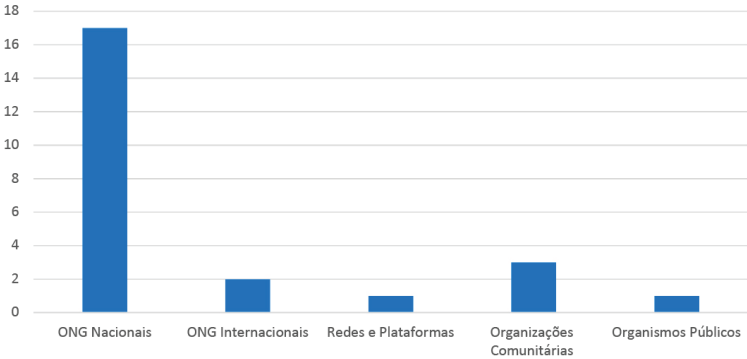


A região de Quinara tem uma extensão de 3.138 km² e está dividida em 4 setores: Buba (capital), Empada, Fulacunda e Tite. Com uma população de cerca de 60 000 habitantes (2009), esta é a segunda região menos populosa da Guiné-Bissau.

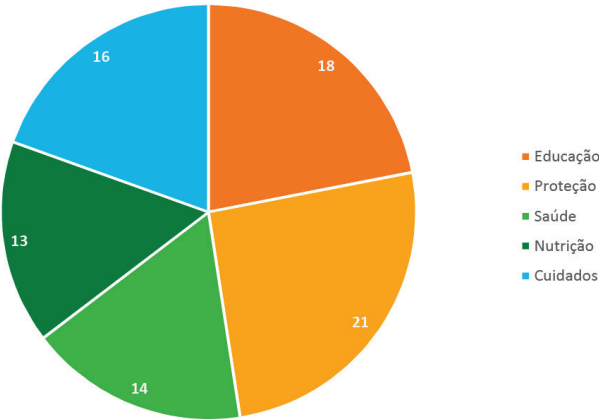
Em Quinara, foram mapeadas 24 organizações, das quais 22 com sede na região. Contrariamente às outras regiões do país, não são as organizações comunitárias as mais identificadas (3), mas as ONG nacionais (17). Regista-se também a presença de um organismo público (Parque Nacional das Lagoas da Cufada).

A Proteção é a área mais trabalhada (21), sendo o domínio da Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher aquele que ocupa maior número de organizações (13). A Educação (18), como acontece noutras regiões, centra-se essencialmente na formação de adultos. Também os Cuidados têm um registo elevado de organizações (16) todas no acesso à água de qualidade e 5 na questão da eletricidade. Já ao nível da Nutrição é a educação alimentar que concentra maior atenção.

G17 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM QUINARA



G18 - DISTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO EM QUINARA



OSC COM SEDE EM QUINARA

AAVVM - ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS VITOR VAZ MARTINS

Escola e Centro Educativo Vitor Vaz Martins
- Buba

ACOBES - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE BENS E SERVIÇOS

Bairro Alto, 2 - Casa de Sana Mané

AEFASE - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE EMPADA

AEFASF - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE FUCULANDA

Fukulanda - Praça

AFAUSTD - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DO SETOR DE TITE PARA O DESENVOLVIMENTO

G-Fula Tite

AJVDB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS VOLUNTÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE BUBA

Buba Bairro Missira

AMD - ASSOCIAÇÃO MULTICULTURAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Tite Bairro Praça

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS DE TITE

Tite Praça

CASA WILMA

Buba

CNAPN - COMITÉ NACIONAL PARA ABANDONO DE PRÁTICAS NEFASTAS

CRJ - CONSELHO REGIONAL DE JUVENTUDE DE QUINARA

Buba Bairro Praça

GRUPO LOIBE TRANSFORMADORES NO CRIOL DE DJIBA

JEDIDAS

MISSÃO CATÓLICA DE TITE

Missão católica - Tite

MRSC QUINARA - MOVIMENTO REGIONAL DA SOCIEDADE CIVIL QUINARA

Bairro Nema 1 - ONG RA - Buba

N'NAFILBON NO PEGA TUDO - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTURA E AGRICULTURA

Empada Bairro G-Cote

NRUNGUIBON BONA DOGA NO UNI PANO TRABADJJA - ASSOCIAÇÃO HORTICULTURA

Empada Bairro G-Biafada

PNLC - PARQUE NATURAL DAS LAGOAS DE CUFADA

Bairro Praça

RA - REDE AJUDA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Bairro Nema 2 - BUBA

REDE DE JOVENS RAPARIGAS E DE LUTA CONTRA A FÍSTULA OBSTÉTRICA

R.Quinara Bambaram de Padidas - Empada
Bairro G- Biafada

SANDJUNA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE EMPADA

Empada Tabanca Nobu

SOBIU BONA FETCHA CAIRgA, NO NPENHE PA UM BEM ESTAR - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES NO CAMPO HORTICULTURA

Empada Bairro Nbio

EDUCAÇÃO

ACOBES - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE BENS E SERVIÇOS

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Educadores de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância

AEFASF - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE EMPADA

Educação de adultos
Alfabetização
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo

AEFASF - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE FUCULANDA

Educação de crianças e jovens
Educadores de Infância

AFAUSD - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DO SETOR DE TITE PARA O DESENVOLVIMENTO

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Educadores de Infância

AMD - ASSOCIAÇÃO MULTICULTURAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS DE TITE

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Educadores de Infância

CASA WILMA

Educação de adultos
Educadores de Infância
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância
Professores do 1º ciclo

CNAPN - COMITÉ NACIONAL PARA ABANDONO DE PRÁTICAS NEFASTAS

Educação de adultos
Alfabetização

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

JEDIDAS

Educadores de Infância
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Jardim de Infância

LAR BETEL

Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo

MISSÃO CATÓLICA DE TITE

Educação de adultos
Alfabetização
Formação de professores
Educadores de Infância

N'NAFILBON NO PEGA TUDO - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTURA E AGRICULTURA

Educação de adultos
Alfabetização

NRUNGUIBON BONA DOGA NO UNIPANO TRABADJJA - ASSOCIAÇÃO HORTICULTURA

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Professores do 1º ciclo

RA - REDE AJUDA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Educação de adultos
Alfabetização

REDE DE JOVENS RAPARIGAS E DE LUTA CONTRA A FÍSTULA OBSTÉTRICA

Educação de adultos
Alfabetização

SANDJUNA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE EMPADA

Educação de adultos
Alfabetização

SOBIU BONA FETCHA CAIRA, NO NPENHE PA UM BEM ESTAR - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES NO CAMPO HORTICULTURA

Educação de adultos
Alfabetização

PROTEÇÃO

ACOBES - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE BENS E SERVIÇOS

Registo civil
Proteção de mulheres e meninas
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AEFASE - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE FILHOS E AMIGOS DE SECTOR DE EMPADA

Proteção de mulheres e meninas
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AEFASF - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS AMIGOS SECTOR DE FULACUNDA

Proteção de mulheres e meninas
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Violência doméstica

AFAUSTD - TITE ASSOCIAÇÃO DE FILHOS AMIGOS UNIDOS DE SECTOR DE TITE PARA DESENVOLVIMENTO

Registo civil
Proteção de mulheres e meninas
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AJVDB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS VOLUNTARIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SECTOR DE BUBA

Proteção de mulheres e meninas
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AMD - ASSOCIAÇÃO MULTICULTURA PARA O DESENVOLVIMENTO

Registo civil

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS DE TITE

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção de mulheres e meninas
Prevenção do casamento precoce

AAVVM - ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS VICTOR VAZ MARTINS

Proteção de mulheres e meninas
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher

CASA WILMA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

COMITÉ NACIONAL PARA O ABANDONO DE PRÁTICAS NEFASTAS-CNAPN

Registo civil
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção de Mulheres e Meninas
Acolhimento de mulheres vítimas de
casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de
mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de
violência doméstica
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher
Violência doméstica

CRJ - CONSELHO REGIONAL DE JUVENTUDE DE QUINARA

Proteção de mulheres e meninas
Acolhimento de mulheres vítimas de
casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher

ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI DEL MURIALDO

Proteção de mulheres e meninas
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher

GRUPO LOIBE TRANSFORMADORES NO CRIOL DE DJIBA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção de mulheres e meninas
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher

JEDIDAS

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Casa de Acolhimento
Apoio à família nas comunidades
Proteção de mulheres e meninas
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher

LAR BETEL

Crianças e jovens em situação de perigo
Casa de Acolhimento
Apoio à família nas comunidades
Proteção de mulheres e meninas
Prevenção do casamento precoce

MOVIMENTO REGIONAL DE SOCIEDADE CIVIL -MRSC QUINARA

Registo civil

N'NAFLIBON NO PEGA TUDO - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTURA E AGRICULTURA

Proteção de Mulheres e Meninas
Promoção da igualdade de género e apoio
na comunidade em casos de violação dos
direitos da mulher

NRUNGUIBOM BONA DOGA NO UNIPANO TARBADJA - ASSOCIAÇÃO DE HORTICULTURA

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção de mulheres e meninas
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ONG - RA REDE AJUDA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Registo civil
Proteção de mulheres e meninas
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

REDE DE JOVENS RAPARIGAS E DE LUTA CONTRA A FISTULA OBSTRETICANA NA R.QUINARA BAMBARAM DE PADIDAS

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção de mulheres e meninas
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

SANDJUNA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA DESENVOLVIMENTO SECTOR DE EMPADA

Proteção de mulheres e meninas
Prevenção do casamento precoce

SAÚDE

ACOBES - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE BENS E SERVIÇOS

Prevenção da gravidez precoce

AEFASE - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE EMPADA

Prevenção da Ébola
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AEFASF - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE FUCULANDA

Prevenção da Ébola
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AFAUSTD - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DO SETOR DE TITE PARA O DESENVOLVIMENTO

Saúde Comunitária

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS DE TITE

Prevenção e/ou tratamento do VIH

ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DE NHACRA

Saúde Comunitária

**CNAPN - COMITÉ NACIONAL PARA
ABANDONO DE PRÁTICAS NEFASTAS**

Cuidados neonatais
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

**CRJ - CONSELHO REGIONAL DE
JUVENTUDE DE QUINARA**

Prevenção da gravidez precoce

**GRUPO LOIBE TRANSFORMADORES NO
CRIOL DE DJIBA****JEDIDAS**

Prevenção da gravidez precoce
Prevenção e/ou tratamento da Cólera

MISSÃO CATÓLICA DE TITE

Prevenção da gravidez precoce
Saúde Comunitária
Vacinação

**MRSC - QUINARA MOVIMENTO
REGIONAL DA SOCIEDADE CIVIL QUINARA**

Saúde Comunitária

**NRUNGUIBON BONA DOGA NO UNI
PANO TRABADJJA - ASSOCIAÇÃO
HORTICULTURA**

Prevenção da Ébola

**REDE DE JOVENS RAPARIGAS E DE LUTA
CONTRA A FÍSTULA OBSTÉTRICA**

Prevenção da Ébola
Prevenção e/ou tratamento do VIH

NUTRIÇÃO**AAVVM - ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS
VITOR VAZ MARTINS**

Educação alimentar

**ACOBES - ASSOCIAÇÃO DE
CONSUMIDORES DE BENS E SERVIÇOS**

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

**AFAUSTD - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E
AMIGOS DO SETOR DE TITE PARA O
DESENVOLVIMENTO**

Educação alimentar

**AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL**

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

**CNAPN - COMITÉ NACIONAL PARA
ABANDONO DE PRÁTICAS NEFASTAS**

Promoção do aleitamento materno

**GRUPO LOIBE TRANSFORMADORES NO
CRIOL DE DJIBA**

Educação alimentar

JEDIDAS

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

**N'NAFILBON NO PEGA TUDO -
ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES
HORTICULTURA E AGRICULTURA**

Educação alimentar

**NRUNGUIBON BONA DOGA NO UNI
PANO TRABADJJA - ASSOCIAÇÃO
HORTICULTURA**

Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

RA - REDE AJUDA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Educação alimentar

REDE DE JOVENS RAPARIGAS E DE LUTA CONTRA A FÍSTULA OBSTÉTRICA

SOBIU BONA FETCHA CAIRA, NO NPENHE PA UM BEM ESTAR - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES NO CAMPO HORTICULTURA

Educação alimentar

CUIDADOS

ACOBES - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE BENS E SERVIÇOS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

AEFASE - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE EMPADA

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

AEFASF - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL FILHOS E AMIGOS SETOR DE FUCULANDA

Acessibilidade a água de qualidade

AJVDB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS VOLUNTÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE BUBA

Acessibilidade a água de qualidade

AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Acessibilidade a água de qualidade

ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PRODUTORAS DE TITE

Acessibilidade a água de qualidade

GRUPO LOIBE TRANSFORMADORES NO CRIOL DE DJIBA

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

LAR BETEL

Acessibilidade a água de qualidade

MISSÃO CATÓLICA DE TITE

Acessibilidade a água de qualidade

MRSC - QUINARA MOVIMENTO REGIONAL DA SOCIEDADE CIVIL QUINARA

Acessibilidade a água de qualidade

N'NAFILBON NO PEGA TUDO - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES HORTICULTURA E AGRICULTURA

Acessibilidade a água de qualidade

NRUNGUIBON BONA DOGA NO UNIPANO TRABADJJA - ASSOCIAÇÃO HORTICULTURA

Acessibilidade a água de qualidade

PNLC - PARQUE NATURAL DAS LAGOAS DE CUFADA

Acessibilidade a água de qualidade

REDE DE JOVENS RAPARIGAS E DE LUTA CONTRA A FÍSTULA OBSTÉTRICA

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

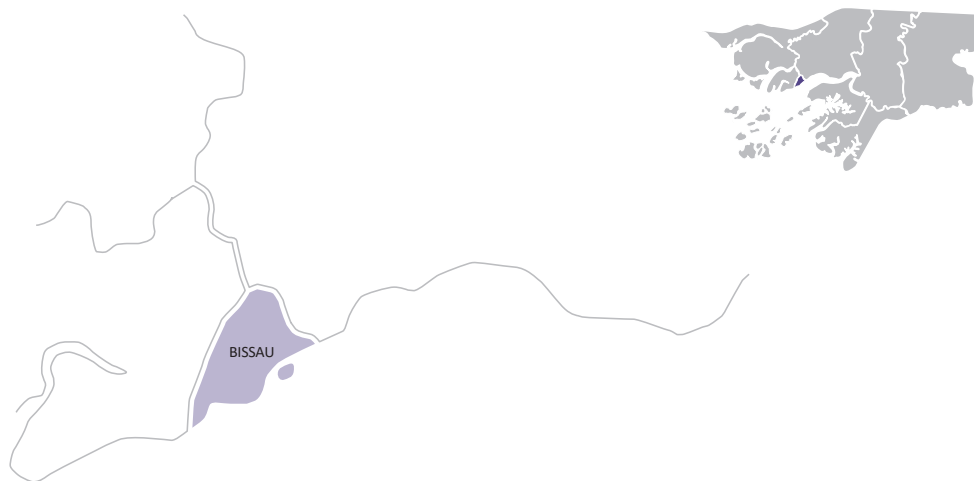
SANDJUNA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE EMPADA

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

SOBIU BONA FETCHA CAIRA, NO NPENHE PA UM BEM ESTAR - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES NO CAMPO HORTICULTURA

Acessibilidade a água de qualidade

SETOR AUTÓNOMO DE BISSAU (SAB)



A cidade de Bissau, capital do país, constitui um setor autónomo, com uma área geográfica de 118 km². De acordo com os Censos de 2009, neste setor, reside ¼ da população do país, na altura cerca de 365 000 habitantes com uma densidade de mais de 3.000 habitantes por km².

Esta demografia justifica o número de organizações presentes na região, 59 das 212 identificadas, e também a sua tipologia, uma vez que quase 70% das organizações são de base comunitária.

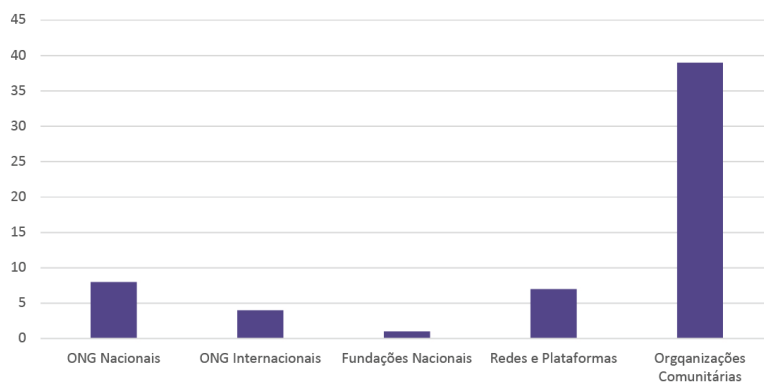
A Proteção é a área com maior número de OSC envolvidas (49). É de registar a existência de 5 organizações que asseguram acolhimento para crianças e jovens com deficiência e também para crianças e jovens em perigo. Na Proteção da mulher e da menina também se encontram 8 respostas de acolhimento.

Na Educação, estão envolvidas 41 OSC, sendo na educação de crianças e jovens que se regista o maior envolvimento das organizações registadas (26). De notar a existência de 19 infantários mapeados.

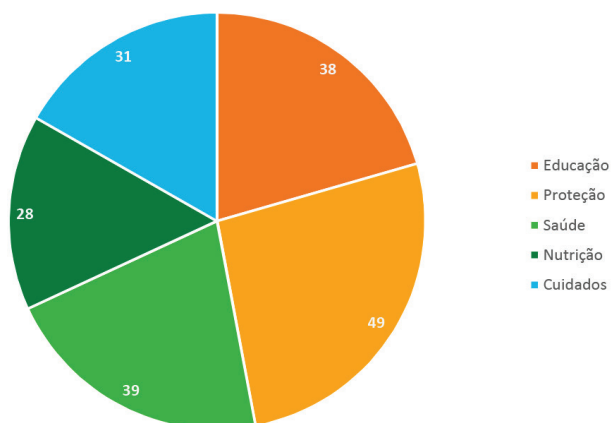
Igualmente importante é a Formação de Professores que ocupa quase 40% das organizações que atuam na educação.

No que se refere aos Cuidados, as 31 organizações dividem-se entre o abastecimento de água de qualidade (30), e o abastecimento de eletricidade (15).

G19 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM SAB



G20 - DISTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO NO SETOR AUTÓNOMO DE BISSAU (SAB)



OSC COM SEDE EM SAB

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Av. Combatentes da Liberdade da Pátria,
Apartado 20 - CP 1001

ACRGB - AÇÃO PARA AS CRIANÇAS RURAI DA G.BISSAU

Justado Viera, Bairro ajuda 1º fase

AD - AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Bissau-Quelele-ad

ADC - ASSOCIAÇÃO PARA DIREITOS DAS CRIANÇAS

Bissau Hafía, Liceu de Hafía

AFABHA - ASSOCIAÇÃO FILHOS E AMIGOS BAIRRO DE HAFIA

Bairro-Hafia Rua Galatassarai

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ANTULA

Antula, atrás das obras dos antigos
combatentes

AFJ - ASSOCIAÇÃO FORÇA JOVEM

Bissau Bairro Cuntum

AGRUPAMENTO SOMOS OS MELHORES DE ANTULA

Bissau Antula estrada de volta

AJASP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E AMIGOS DE SÃO PAULO

São Paulo - Antiga Feira

AJDQ - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS DINÂMICOS DE QUELELE

Quelele, atrás do mercado de Quelele

AJI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS INTELECTUAIS

Bissau-Bairro Militar Rua 14, ao pá da
Mesquita

AJMAE - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES E AMIGOS DE ENTERRAMENTO

Bissau, Bairro Enterramento

AJMB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES DE BANDIM

Escola Martinho

AJOCUB - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS DE COPILUM DE BAIXO

Copilum de Baixo, ao lado de agência de
Caramdembo

AJOFAC - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS FILHOS E AMIGOS DE CUPUL

Aeroporto- Bairro Cupul

AJOFACC - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE COPILUM DE CIMA

Bissau bairro Copilum de cima, ao lado de
mesquita

AJOV - ASSOCIAÇÃO JUVENIL VOLUNTÁRIO DE BAIRRO HAFIA

Bairro-Hafia

AJPDH - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

RENAJ, Bairro ajuda 2º fase

AJUASP - ASSOCIAÇÃO JUVENIL AMIZADE DE SÃO PAULO

São Paulo-Centro Brasileiro

AJUB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BANDIM

Bissau - Bandim, 500metros do centro de Bandim

AJUDC - ASSOCIAÇÃO JOVENS UNIDOS DE CUNTUM

Bissau, Cuntum

AJULCDI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS NA LUTA CONTRA DISCRIMINAÇÃO INFANTIL

Bairro Militar-8 de Marco

ALDEIAS SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Rua Dom Settimo Artur Ferrazeta

AMAAP - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIZADE DE ANTULA-PABIDJAR

Bissau-Antula, 250m da rotunda de Antula e 100m da estrada

AMABM - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE BAIRRO MILITAR

Bissau/Bairro Militar, 100 metros da Paróquia de Bra

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS

Bissau, Enterramento

AMQ - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE QUELELE

Bissau, Quelele-ADD

AMOSAP - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO PAULO

São Paulo-Escola Católica de São Paulo

ANADEC - AÇÃO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Missira Baixada de M'Bussi

ANALF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ALFAIATES

Bissau-Bairro Militar, última curva

ANAPROMED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE MULHERES EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Bissau- Bairro Militar Escola 8 de Marco

APEE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DA EDUCAÇÃO

Aeroporto- Bairro Cupul

APEE/HAFIA - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DA EDUCACAO HAFIA

Bairro Hafia, Rua Fugo

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS E AMIGOS DE MISSIRA

Bairro Missira, Baixada m'bussi

ASSOCIAÇÃO PROTEGE GUINÉ-BISSAU PROTEGER PARA CRESCER E CRESCER PARA PROTEGER

Bissau-Bairro Militar

CAFEN CAMAM

Bissau, Bairro Santa Luzia

CASA FAMÍLIA SAMORI - ASSOCIAÇÃO BOM PADIDAS

Bissau, Bairro Enterramento

COOPERAÇÃO M'BONTCHE BONITO

São Paulo, Escola Católica de São Paulo

COOPERATIVA KUME SABI "HABO" (HELENIO,ARIONILSON,BERTA E ODILIA)

São Paulo, atrás do Centro de Saúde de São Paulo

DIVUTEC - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE DE ESTUDOS E DIVULGAÇÃO DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS

Quelele, entrada de AD a 800 metro da estrada

ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI DEL MURIALDO

Alto Bandim, Bissau

ESSOR - ASSOCIAÇÃO DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Bairro de ajuda, 1ª fase ao lado da empresa Mazza Segurança

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Caritas Bissau

FINJOR - FORUM DE INTERVENÇÃO SOCIAL DAS JOVENS RAPARIGAS

Bissau, Bairro Militar - Jorge Ampa Cumelerbo

FNC- FUNDAÇÃO NINHO DA CRIANÇA

Bissau, Bairro Militar, a 800 metros de Hotel LADGER

GRUPO INOVAÇÃO

Bissau Bairro Cuntum

LAR BETEL

Rua Bandim, 1 - Entrada Paragem Biombo

MACJT - MOVIMENTO AFRICANO DE CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES

Chão de Papel Valera, sede de REJE

NADEL - ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO LOCAL URBANO

Bairro Missira (Fim de Mundo)

ORFANATO CASA EMANUEL

Bairro de Hafía, ao lado de Campo

ORGANIZAÇÃO JUVENIL DO BAIRRO DE ANTULA DE APOIO À POPULAÇÃO

Antula-frente a edifício de igreja católica, a 10m da estrada

RCJJ - REDE DE CRIANÇAS E JOVENS JORNALISTAS

Escola Agostinho Neto

REJE - REDE DE JOVENS EDUCADORES

Chão de Papel

RENAJ - JUNIOR REDE NACIONAL DE ASSOCIAÇÃO JUVENIL JUNIOR

Bairro Ajuda, 2ª fase

RENAJ - REDE NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS DA GUINÉ-BISSAU

Bairro de Ajuda, 2ª fase

RESSAN - REDE DA SOCIEDADE CIVIL PARA A SOBERANIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Bissau, Quelele-ADD

RJDDC - REDE DOS JOVENS DEFENSORES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Bairro da Ajuda, 2ª fase

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

R Lamine Indjai

VOZ DI PAZ INICIATIVA PARA A CONSIDERAÇÃO DA PAZ

Bissau, Enterramento

EDUCAÇÃO

ACRGB - AÇÃO PARA AS CRIANÇAS RURAIS DA GUINÉ BISSAU

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

AD - AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Formação de professores
Educadores de Infância

ADC - ASSOCIAÇÃO PARA DIREITOS DAS CRIANÇAS

Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

AFABHA - ASSOCIAÇÃO FILHOS E AMIGOS BAIRRO DE HAFIA

Educação de Crianças e jovens
Educadores de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ANTULA

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Professores do 1º ciclo

AJMAE - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES E AMIGOS DE ENTERRAMENTO

Formação de professores
Educadores de Infância

AJOCUB - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS DE COPILUM DE BAIXO

Educação de adultos
Alfabetização

AJOFAC - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS FILHOS E AMIGOS DE CUPUL

Formação de professores
Educadores de Infância

AJOFACC - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE COPILUM DE CIMA

Educação de adultos
Alfabetização

AJOV - ASSOCIAÇÃO JUVENIL VOLUNTÁRIO DE BAIRRO HAFIA

Educação de crianças e jovens
Educadores de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância

AJUASP - ASSOCIAÇÃO JUVENIL AMIZADE DE SÃO PAULO

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem
Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo

AJULCDI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS NA LUTA CONTRA DISCRIMINAÇÃO INFANTIL

Educação de crianças e jovens
Jardim de Infância

ALDEIAS SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Educação de adultos
Alfabetização
Gestão doméstica
Hotelaria
Tecelagem
Educação de crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

AMABM - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE BAIRRO MILITAR

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS

Educação de crianças e jovens
Jardim de Infância

AMOQ - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE QUELELE

Educação de adultos
Alfabetização

AMOSAP - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO PAULO

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem
Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo

ANADEC - AÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Educação de adultos
Alfabetização
Gestão doméstica
Hotelaria
Mecânica
Serralharia
Tecelagem
Educação de crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo

ANALF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ALFAIATES

Educação de adultos
Alfabetização
Gestão doméstica
Tecelagem

ANAPROMED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE MULHERES EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Educação de adultos
Alfabetização
Gestão doméstica
Tecelagem

APEE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DA EDUCAÇÃO

Educação de crianças e jovens
Educadores de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância

APEE/HAFIA - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DA EDUCACAO HAFIA

Educação de crianças e jovens
Professores do 1º ciclo
Formação de professores
Professores do 1º ciclo

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS E AMIGOS DE MISSIRA

Formação de professores
Educadores de Infância

ASSOCIAÇÃO PROTEGE GUINÉ-BISSAU PROTEGER PARA CRESCER E CRESCER PARA PROTEGER

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

CASA FAMÍLIA SAMORI- ASSOCIAÇÃO BOM PADIDAS

Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

COOPERAÇÃO M^o BONTCHE BONITO

Educação de adultos
Tecelagem

**DIVUTEC - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE
DE ESTUDOS E DIVULGAÇÃO DE
TECNOLOGIAS APROPRIADAS**

Formação de professores
Educadores de Infância

**ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI
DEL MURIALDO**

Educação de Crianças e jovens
Ensino Técnico Profissional
Formação de professores
Ensino Técnico Profissional

**ESSOR - ASSOCIAÇÃO DA SOLIDARIEDADE
INTERNACIONAL**

Educação de adultos
Gestão doméstica
Hotelaria
Mecânica
Serralharia
Tecelagem
Educação de crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

FNC - FUNDAÇÃO NINHO DA CRIANÇA

Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Jardim de Infância

LAR BETEL

Educação de Crianças e jovens
Jardim de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo

**MACJT - MOVIMENTO AFRICANO DE
CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES**

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Jardim de Infância

ORFANATO CASA EMANUEL

Educação de adultos
Alfabetização
Tecelagem
Educação de Crianças e jovens
Jardim de Infância

**ORGANIZAÇÃO JUVENIL DO BAIRRO DE
ANTULA DE APOIO À POPULAÇÃO**

Educação de adultos
Tecelagem

**RCJJ - REDE DE CRIANÇAS E JOVENS
JORNALISTAS**

Educação de Crianças e jovens
Escola do Ensino Secundário
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Escola de 3º Ciclo
Jardim de Infância

REJE - REDE DE JOVENS EDUCADORES

Educação de adultos
Alfabetização
Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Escola de 2º Ciclo
Jardim de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo

**RJDDC - REDE DOS JOVENS DEFENSORES
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS**

Educação de Crianças e jovens
Escola de 1º Ciclo
Jardim de Infância
Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo

PROTEÇÃO

AÇÃO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

- Crianças e jovens com deficiência
 - Escolas
 - Trabalho de sensibilização nas comunidades
- Crianças e jovens em situação de perigo
 - Apoio à família nas comunidades
- Proteção da mulher e da menina
 - Prevenção da mutilação Genital Feminina
 - Prevenção do casamento precoce
 - Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
 - Violência doméstica

AÇÃO PARA AS CRIANÇAS RURAIS DA GUINÉ-BISSAU

- Registo civil
- Crianças e jovens com deficiência
 - Trabalho de sensibilização nas comunidades
- Crianças e jovens em situação de perigo
 - Apoio à família nas comunidades
- Proteção da mulher e da menina
 - Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AJULCDI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS NA LUTA CONTRA DISCRIMINAÇÃO INFANTIL

- Registo civil
- Crianças e jovens com deficiência
 - Trabalho de sensibilização nas comunidades
- Crianças e jovens em situação de perigo
 - Apoio à família nas comunidades
- Proteção da mulher e da menina
 - Prevenção da mutilação genital feminina
 - Prevenção do casamento precoce
 - Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AMOSAP - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO PAULO

- Registo civil
- Crianças e jovens em situação de perigo
 - Apoio à família nas comunidades
- Proteção da mulher e da menina
 - Prevenção da mutilação Genital Feminina
 - Prevenção do casamento precoce
 - Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
 - Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE BAIRRO MILITAR - AMABM

- Registo civil
- Crianças e jovens com deficiência
 - Trabalho de sensibilização nas comunidades
- Crianças e jovens em situação de perigo
 - Apoio à família nas comunidades
- Proteção da mulher e da menina
 - Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
 - Prevenção da mutilação Genital Feminina
 - Prevenção do casamento precoce
 - Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
 - Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

- Registo civil

AFABHA-ASSOCIAÇÃO FILHOS E AMIGOS BAIRRO DE HAFIA

- Proteção da mulher e da menina
 - Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
 - Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
 - Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
 - Prevenção da mutilação Genital Feminina
 - Prevenção do casamento precoce
 - Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
 - Violência doméstica

AFJ - ASSOCIAÇÃO FORÇA JOVEM

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

AGRUPAMENTO SOMOS MELHORES DE ANTULA

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AJMAE - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES E AMIGOS DE ENTERRAMENTO

Registo civil

AJOCUB-ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS DE COPILUM DE BAIXO

Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AJOV-ASSOCIACAO JUVENIL VOLUNTÁRIO DE BAIRRO HAFIA

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce

AJASP - ASSOCIACAO DE JOVENS E AMIGOS DE SÃO PAULO

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

AJUASP - ASSOCIACAO JUVENIL AMIZADE DE SÃO PAULO

Prevenção da mutilação genital feminina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AJUB-ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BANDIM

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ALDEIAS SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Casa de acolhimento
Escolas
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Acolhimento residencial
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AMIC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Casa de acolhimento
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Violência doméstica

APEE/HAFIA-ASSOCIACAO DOS PAIS E ENCAREGADOS DA EDUCAÇÃO

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção do casamento precoce

ANALF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ALFAIATES

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ANAPROMED ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO DE MULHERES EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AMAAP-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIZADE DE ANTULA-PABIDJAR

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

AMOQ - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE QUELELE

Registo civil
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES DE BANDIM-AJMB

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Crianças e jovens em situação de perigo
Trabalho de sensibilização nas comunidades

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES DE BANDIM-AJMB

Proteção da mulher e da criança
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ANTULA-AFAM

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO GUINEENSE DE ESTUDOS E DIVULGAÇÃO TECNOLOGIAS APROPRIADOS-DIVUTEC

Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS DINAMICOS DE QUELELE-AJDQ

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO PARA DIREITOS DAS CRIANÇAS

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO PROTEGE GUINE-BISSAU PROTEGER PARA CRESCER E CRESCER PARA PROTEGER

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ASSOCIAÇÃO DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

CASA FAMILIA SAMORI- ASSOCIAÇÃO BOM PADIDAS

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Casas de acolhimento
Crianças e jovens em situação de perigo
Acolhimento residencial
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Violência doméstica

COOPERATIVA KUME SABI “HABO” (HELENIO, ARIONILSON, BERTA E ODILIA)

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

COOPERACAO M" BONTCHE (BONITO)

Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI DEL MURIALDO

Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

FINJOR - FORUM DE INTERVENCAO SOCIAL DAS JOVENS RAPARIGAS

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

FUNDAÇÃO NINHO DA CRIANÇA

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Casas de acolhimento
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Acolhimento residencial
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

GRUPO INOVAÇÃO

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

MOVIMENTO AFRICANO DE CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ONG VOZ DI PAZ - INICIATIVA PARA A CONSIDERAÇÃO DE PAZ

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ORFANATO CASA EMANUEL

Registo civil
Crianças e jovens com deficiência
Casa de acolhimento
Escolas

Crianças e jovens em situação de perigo
Casa de Acolhimento
Apoio à família nas comunidades

Proteção da mulher e da menina

Acolhimento de mulheres vítimas de casamento precoce
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ORGANIZAÇÃO JUVENIL DE BAIRRO ANTULA DE APOIO A POPULAÇÃO

Registo civil

Crianças e jovens com deficiência

Trabalho de sensibilização nas comunidades

Crianças e jovens em situação de perigo

Apoio à família nas comunidades

Proteção da mulher e da menina

Prevenção do casamento precoce

Promoção da igualdade de género e apoio

na comunidade em casos de violação dos

direitos da mulher

Violência doméstica

REDE DE CRIANÇAS E JOVENS

JORNALISTAS

Registo civil

Crianças e jovens com deficiência

Trabalho de sensibilização nas comunidades

Crianças e jovens em situação de perigo

Apoio à família nas comunidades

Proteção da mulher e da menina

Prevenção da mutilação Genital Feminina

Prevenção do casamento precoce

Promoção da igualdade de género e apoio

na comunidade em casos de violação dos

direitos da mulher

Violência doméstica

REDE DOS JOVENS DEFENSORES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Registo civil

Crianças e jovens com deficiência

Trabalho de sensibilização nas comunidades

Crianças e jovens em situação de perigo

Acolhimento residencial

Proteção da mulher e da menina

Prevenção da mutilação Genital Feminina

Prevenção do casamento precoce

Promoção da igualdade de género e apoio

na comunidade em casos de violação dos

direitos da mulher

Violência doméstica

REDE DE JOVENS EDUCADORES

Crianças e jovens com deficiência

Trabalho de sensibilização nas comunidades

Crianças e jovens em situação de perigo

Apoio à família nas comunidades

REDE NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES JUVENIS JUNIORES

Proteção da mulher e da menina

Prevenção da mutilação genital feminina

Prevenção do casamento precoce

Promoção da igualdade de género e apoio

na comunidade em casos de violação dos

direitos da mulher

Violência doméstica

RENAJ-REDE NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS DA G-B

Crianças e jovens em situação de perigo

Trabalho de sensibilização nas comunidades

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Crianças e jovens em situação de perigo

Apoio à família nas comunidades

Proteção da mulher e da menina

Prevenção da mutilação genital feminina

Prevenção do casamento precoce

SAÚDE

ACRGB - AÇÃO PARA AS CRIANÇAS RURAIS DA G.BISSAU

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

ADC - ASSOCIAÇÃO PARA DIREITOS DAS CRIANÇAS

Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AFABHA - ASSOCIAÇÃO FILHOS E AMIGOS BAIRRO DE HAFIA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ANTULA

Acompanhamento na gravidez
Prevenção da Ébola
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AJOFAC - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS FILHOS E AMIGOS DE CUPUL

Saúde Comunitária

AJOFACC - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE COPILUM DE CIMA

Acompanhamento na gravidez
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AJOV - ASSOCIAÇÃO JUVENIL VOLUNTÁRIO DE BAIRRO HAFIA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AJUASP - ASSOCIAÇÃO JUVENIL AMIZADE DE SÃO PAULO

Prevenção do paludismo
Saúde Comunitária

AJULCDI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS NA LUTA CONTRA DISCRIMINAÇÃO INFANTIL

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

ALDEIAS SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AMABM - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE BAIRRO MILITAR

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

AMOQ - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE QUELELE

Vacinação

AMOSAP - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO PAULO

Cuidados neonatais
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Tratamento médico

ANADEC - AÇÃO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

ANALF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ALFAIATES

Saúde Comunitária

ANAPROMED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE MULHERES EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS E AMIGOS DE MISSIRA

Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH

CASA FAMÍLIA SAMORI- ASSOCIAÇÃO BOM PADIDAS

Tratamento médico

DIVUTEC - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE DE ESTUDOS E DIVULGAÇÃO DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS

Cuidados neonatais

ESSOR - ASSOCIAÇÃO DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Saúde Comunitária

FNC - FUNDAÇÃO NINHO DA CRIANÇA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico

LAR BETEL

Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Tratamento médico

MACJT - MOVIMENTO AFRICANO DE CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES

Acompanhamento na gravidez
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH

ORFANATO CASA EMANUEL

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

ORGANIZAÇÃO JUVENIL DO BAIRRO DE ANTULA DE APOIO À POPULAÇÃO

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

RCJJ - REDE DE CRIANÇAS E JOVENS JORNALISTAS

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

REJE - REDE DE JOVENS EDUCADORES

Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

RJDDC - REDE DOS JOVENS DEFENSORES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AFJ - ASSOCIAÇÃO FORÇA JOVEM

Prevenção da Ébola
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AJASP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E AMIGOS DE SÃO PAULO

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

AJUB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS DE BANDIM

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH

AMAAP - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIZADE DE ANTULA-PABIDJAR

Saúde Comunitária

RENAJ JUNIOR - REDE NACIONAL DE ASSOCIAÇÃO JUVENIL JUNIOR

Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico
Vacinação

VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO

Cuidados neonatais
Prevenção da Ébola
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento da Tuberculose
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Vacinação

AJMB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES DE BANDIM

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

AJI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS INTELECTUAIS

Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera

AJUDC - ASSOCIAÇÃO JOVENS UNIDOS DE CUNTUM

Prevenção e/ou tratamento do VIH

CAFEN CAMAM

Prevenção da Ébola
Prevenção do paludismo
Prevenção e/ou tratamento da Cólera
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária

NADEL - ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO LOCAL URBANO

Prevenção e/ou tratamento do VIH

NUTRIÇÃO**VIDA - VOLUNTARIADO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AFRICANO**

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

ACRGB - AÇÃO PARA AS CRIANÇAS RURAIS DA G.BISSAU

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar

AD - AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Educação alimentar

ADC - ASSOCIAÇÃO PARA DIREITOS DAS CRIANÇAS

Promoção do aleitamento materno

AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ANTULA

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar

AJASP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E AMIGOS DE SÃO PAULO

Educação alimentar

AJMB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES DE BANDIM

Promoção do aleitamento materno

AJOCUB - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS DE COPILUM DE BAIXO

Educação alimentar

AJOFACC - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE COPILUM DE CIMA

Promoção do aleitamento materno

AJULCDI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS NA LUTA CONTRA DISCRIMINAÇÃO INFANTIL

Despiste e aconselhamento nutricional
Promoção do aleitamento materno

ALDEIAS SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

AMAAP - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIZADE DE ANTULA-PABIDJAR

Educação alimentar

AMABM - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE BAIRRO MILITAR

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

AMOQ - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE QUELELE

Despiste e aconselhamento nutricional

AMOSAP - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO PAULO

Despiste e aconselhamento nutricional
Promoção do aleitamento materno

ANADEC - AÇÃO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

APEE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DA EDUCAÇÃO

Educação alimentar

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIDOS E AMIGOS DE MISSIRA

Educação alimentar

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Centro Nutricional

COOPERATIVA KUME SABI “HABO” (HELENIO, ARIONILSON, BERTA E ODILIA)

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar

DIVUTEC - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE DE ESTUDOS E DIVULGAÇÃO DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS

Despiste e aconselhamento nutricional

ESSOR - ASSOCIAÇÃO DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

FNC - FUNDAÇÃO NINHO DA CRIANÇA

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

ORFANATO CASA EMANUEL

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

RCJJ - REDE DE CRIANÇAS E JOVENS JORNALISTAS

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

REJE - REDE DE JOVENS EDUCADORES

Educação alimentar

RENAJ JUNIOR - REDE NACIONAL DE ASSOCIAÇÃO JUVENIL JUNIOR

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

**RESSAN - REDE DA SOCIEDADE CIVIL
PARA A SOBERANIA DA SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar

**RJDDC - REDE DOS JOVENS DEFENSORES
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS**

Despiste e aconselhamento nutricional
Educação alimentar
Promoção do aleitamento materno

CUIDADOS**ACRGB - AÇÃO PARA AS CRIANÇAS
RURais DA G.BISSAU**

Acessibilidade a água de qualidade

AD - AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO
Acessibilidade de eletricidade**ADC - ASSOCIAÇÃO PARA DIREITOS DAS
CRIANÇAS**

Acessibilidade a água de qualidade

**AFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E
AMIGOS DE ANTULA**

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**AJASP - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E
AMIGOS DE SÃO PAULO**

Acessibilidade a água de qualidade

**AJMB - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS
MORADORES DE BANDIM**

Acessibilidade a água de qualidade

**AJULCDI - ASSOCIAÇÃO DE
JOVENS UNIDOS NA LUTA CONTRA
DISCRIMINAÇÃO INFANTIL**

Acessibilidade a água de qualidade

ALDEIAS SOS - ALDEIA DAS CRIANÇAS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**AMAAP - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
E AMIZADE DE ANTULA-PABIDJAR**

Acessibilidade a água de qualidade

**AMABM - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES
E AMIGOS DE BAIRRO MILITAR**

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**AMOSAP - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES
E AMIGOS DE SÃO PAULO**

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**ANADEC - AÇÃO NACIONAL PARA
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO**

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**ESSOR - ASSOCIAÇÃO DA SOLIDARIEDADE
INTERNACIONAL**

Acessibilidade a água de qualidade

ORFANATO CASA EMANUEL

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**RCJJ - Rede de Crianças e Jovens
Jornalistas**

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

REJE - REDE DE JOVENS EDUCADORES

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**RENAJ JUNIOR - REDE NACIONAL DE
ASSOCIAÇÃO JUVENIL JUNIOR**

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

**RESSAN - REDE DA SOCIEDADE CIVIL
PARA A SOBERANIA DA SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Acessibilidade a água de qualidade

AFJ - ASSOCIAÇÃO FORÇA JOVEM

Acessibilidade a água de qualidade

AJI - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS INTELLECTUAIS

Acessibilidade a água de qualidade

AJMAE - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS MORADORES E AMIGOS DE ENTERRAMENTO

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

AJOFAC - ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS FILHOS E AMIGOS DE CUPUL

Acessibilidade a água de qualidade

AJOV - ASSOCIAÇÃO JUVENIL VOLUNTÁRIO DE BAIRRO HAFIA

Acessibilidade a água de qualidade

AJPDH - ASSOCIAÇÃO JUVENIL PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

AJUASP - ASSOCIAÇÃO JUVENIL AMIZADE DE SÃO PAULO

Acessibilidade a água de qualidade

APEE/HAFIA - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DA EDUCACAO HAFIA

Acessibilidade a água de qualidade

ASSOCIAÇÃO PROTEGE GUINÉ-BISSAU PROTEGER PARA CRESCER E CRESCER PARA PROTEGER

Acessibilidade a água de qualidade

CASA FAMÍLIA SAMORI - ASSOCIAÇÃO BOM PADIDAS

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

FINJOR - FORUM DE INTERVENÇÃO SOCIAL DAS JOVENS RAPARIGAS

acessibilidade a água de qualidade

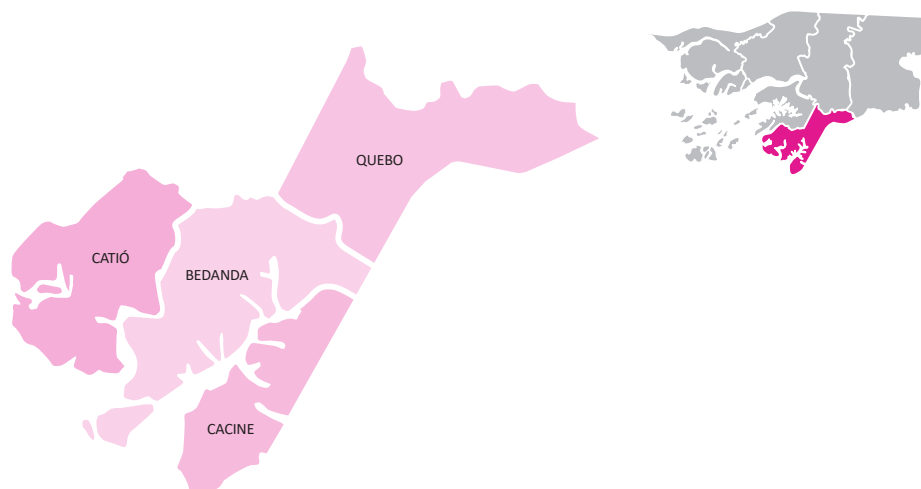
MACJT - MOVIMENTO AFRICANO DE CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

ORGANIZAÇÃO JUVENIL DO BAIRRO DE ANTULA DE APOIO À POPULAÇÃO

Acessibilidade a água de qualidade
Acessibilidade de eletricidade

TOMBALI



A região de Tombali tem uma área de 3.736 km² e uma população, calculada pelo Censos 2009, de 91 089 habitantes. Encontra-se dividida em 5 setores – Bedanda, Cacine, Catió (capital), Komo e Quebo. O Parque Nacional de Cantanhez, é uma área protegida e situa-se na península de Cubucaré, setor de Bedanda, onde habitam cerca de 25 000 pessoas. A gestão desta área protegida e da sua biodiversidade é da responsabilidade do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), tutelado pelo Ministério encarregue pelo Ambiente, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e capacidade para desenvolver políticas e normas relacionadas com a conservação da biodiversidade e das áreas protegidas¹.

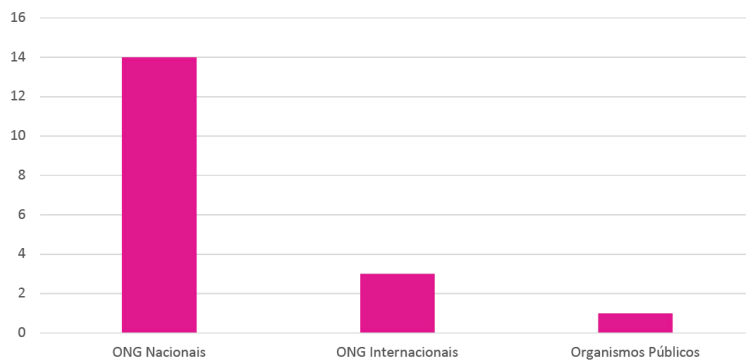
Na região de Tombali, foram mapeadas 17 entidades (das quais 15 com sede na região), sendo que a maioria das intervenções se realiza em Catió, na capital da região.

¹ <https://ibapgbissau.org/Ibap/Apresentacao>

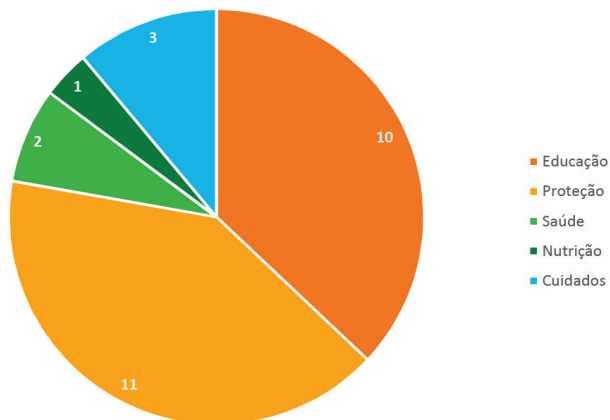
A Educação e a Proteção são as áreas com maior número de entidades envolvidas (9 cada). A região possui 5 estruturas de acolhimentos para crianças e jovens com deficiência e/ou em perigo e 1 para mulheres e meninas vítimas de violências e práticas nefastas. Não foram identificadas organizações a trabalhar no domínio do registo civil.

No domínio dos Cuidados, mapearam-se 3 organizações a intervir no acesso a água de qualidade

G21 - TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES EM TOMBALI



G22 - DISTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES POR ÁREA DE INTERVENÇÃO EM TOMALI



OSC COM SEDE EM TOMBALI

ABAF - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE BIDANDA

Bidanda - Antes da casa das Irmãs

ACAPC - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE ÁGUA PÚBLICA DE CATIÓ

Catio -vila na delegacia de recursos naturais

AAEGB - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS ESCOLAS DA GUINÉ-BISSAU

Bonia-Cacine região de Tombali

AEPP - ESTRUTURA DE APOIO À PRODUÇÃO POPULAR

Catio -vila centro de cidade frente de clube de Tombali

AFADF - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORRIA

Bairro-1 Quebo frente de comité de Estado

AFANC - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE NOVA COIMBRA

Bairro Coimbra Catió

AFATESCO - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DO SETOR DE KOMO

Komo-Vila Tchole

AGUIBEF - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE PARA O BEM ESTAR DA FAMÍLIA

Catio Fula

A VACF - ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS E AMIGOS DE CUNTABANE E FORREIA

Cuntabane-Quebo

GROTO

BONIA-Cacine Região de Tombali

IBAP - INSTITUTO DA BIODIVERSIDADE E DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Cacheu Bairro Ribada

CUNTABANE-QUEBO

IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS

Bairro Gampalmeira

JACAF - Associação de Jovens Filhos e Amigos de Catió

Catió - Vila ao lado do Clube de Tombali

JEDIDAS

Buba

NA ROTA DOS POVOS

Catió-vila centro de cidade

EDUCAÇÃO

AAEGB - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS ESCOLAS DA GUINÉ-BISSAU

Educação de crianças e jovens
Formação de professores

ABAF - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE BIDANDA

Educação de adultos

AEPP - ESTRUTURA DE APOIO À PRODUÇÃO POPULAR

Educação de adultos
Formação de professores

AFADF - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORRIA

Educação de adultos
Educação de crianças e jovens

AFANC - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE NOVA COIMBRA

Educação de adultos

AVACF - ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIOS E AMIGOS DE CUNTABANE E FORREIA

Educação de adultos

FEC - FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Formação de professores
Educadores de Infância
Professores do 1º ciclo
Professores do 2º ciclo
Professores do 3º ciclo
Professores do ensino secundário

JACAF - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS FILHOS E AMIGOS DE CATIÓ

Educação de crianças e jovens

JEDIDAS

Formação de professores

NA ROTA DOS POVOS

Educação de Crianças e jovens

PROTEÇÃO

AAEGB - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS ESCOLAS DE GUINÉ-BISSAU

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

ABAF - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BIDANDA

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

AEPP - ESTRUTURA DE APOIO A PRODUÇÃO POPULAR

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

AFADF - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS PARA DESENVOLVIMENTO DE FORRIA

Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

AFATESCO - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS AMIGOS TRABALHADORES DE SECTOR DE KOMO

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades

AGUIBEF - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE PARA O BEM ESTAR FAMILIAR

Proteção da mulher e da menina
Acolhimento de mulheres vítimas de mutilação genital feminina
Acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica
Prevenção da mutilação Genital Feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher
Violência doméstica

ENGIM - ENTE NAZIONALE GUISEPINNI DEL MURIALDO

Proteção da mulher e da menina
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS

Crianças e jovens com deficiência
Casa de acolhimento
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Casa de acolhimento

JACAF - ASSOCIAÇÃO DE JOVENS FILHOS E AMIGOS DE CATIO

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Proteção da mulher e da menina
Prevenção da mutilação genital feminina
Prevenção do casamento precoce
Promoção da igualdade de género e apoio na comunidade em casos de violação dos direitos da mulher

JEDIDAS

Crianças e jovens com deficiência
Trabalho de sensibilização nas comunidades
Crianças e jovens em situação de perigo
Apoio à família nas comunidades

NA ROTA DE POVOS

Crianças e jovens com deficiência
Casa de acolhimento
Crianças e jovens em situação de perigo
Casa de Acolhimento

SAÚDE

AEPP - ESTRUTURA DE APOIO À PRODUÇÃO POPULAR

Prevenção da gravidez precoce
Prevenção do paludismo

AGUIBEF - ASSOCIAÇÃO GUINEENSE PARA O BEM ESTAR DA FAMÍLIA

Acompanhamento na gravidez
Cuidados neonatais
Prevenção da gravidez precoce
Prevenção e/ou tratamento do VIH
Saúde Comunitária
Tratamento médico

NUTRIÇÃO

CARITAS GUINÉ-BISSAU

Centro Nutricional

NA ROTA DOS POVOS

Educação alimentar

CUIDADOS

ABAF - ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE BIDANDA

Acessibilidade a água de qualidade

ACAPC - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE ÁGUA PÚBLICA DE CATIÓ

Acessibilidade a água de qualidade

AEPP - ESTRUTURA DE APOIO À PRODUÇÃO POPULAR

Acessibilidade a água de qualidade

RECURSOS NORMATIVOS DE CARÁCTER INTERNACIONAL



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Resumo não oficial das principais disposições

PREÂMBULO

O Preâmbulo lembra os princípios fundamentais das Nações Unidas e as disposições precisas de vários tratados de direitos humanos e textos pertinentes. Ereafirma o facto de as crianças, devido à sua vulnerabilidade, necessitarem de uma protecção e de uma atenção especiais, esublinha de forma particular a responsabilidade fundamental da família no que diz respeito aos cuidados e protecção. Reafirma, ainda, a necessidade de protecção jurídica e não jurídica da criança antes e após o nascimento, a importância do respeito pelos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para que os direitos da criança sejam uma realidade.

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis a Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado [Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974];

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Definição de criança

A criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, excepto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.
- 2- Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Não discriminação

Todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem excepção. O Estado tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de tomar medidas positivas para promover os seus direitos.

Artigo 3.º

- 1- Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Interesse superior da criança

Todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior. O Estado deve garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer.

- 2- Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
- 3- Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
- 2- Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Aplicação dos direitos

O Estado deve fazer tudo o que puder para aplicar os direitos contidos na Convenção.

Orientação da criança e evolução das suas capacidades

O Estado deve respeitar os direitos e responsabilidades dos pais e da família alargada na orientação da criança de uma forma que corresponda ao desenvolvimento das suas capacidades.

Sobrevivência e desenvolvimento

Todas as crianças têm o direito inerente à vida, e o Estado tem obrigação de assegurar a sobrevivência e desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

- 1- A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
- 2- Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
- 2- No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

- 1- Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.
- 2- Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.
- 3- Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente

Nome e nacionalidade

A criança tem direito a um nome desde o nascimento. A criança tem também o direito de adquirir uma nacionalidade e, na medida do possível, de conhecer os seus pais e de ser criada por eles.

Protecção da identidade

O Estado tem a obrigação de proteger e, se necessário, de restabelecer os aspectos fundamentais da identidade da criança (incluindo o nome, a nacionalidade, e relações familiares).

Separação dos pais

A criança tem o direito de viver com os seus pais a menos que tal seja considerado incompatível com o seu interesse superior. A criança tem também o direito de manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos.

relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

- 4- Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

- 1- Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.
- 2- Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem,

Reunificação da família

As crianças e os seus pais têm o direito de deixar qualquer país e entrar no seu para fins de reunificação ou para a manutenção das relações pais-filhos.

e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

- 1- Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.
- 2- Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Deslocações e retenções ilícitas

O Estado tem obrigação de combater as deslocações e retenções ilícitas de crianças no estrangeiro levadas a cabo por um dos pais ou por terceiros.

Artigo 12.º

- 1- Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
- 2- Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Opinião da criança

A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração.

Artigo 13.º

- 1- A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.
- 2- O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Liberdade de expressão

A criança tem o direito de exprimir os seus pontos de vista, obter informações, dar a conhecer ideias e informações, sem considerações de fronteiras.

Artigo 14.º

- 1- Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
- 2- Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.
- 3- A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.
- 2- O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

- 1- Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.
- 2- A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

Liberdade de pensamento, consciência e religião

O Estado respeita o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião, no respeito pelo papel de orientação dos pais.

Liberdade de associação

As crianças têm o direito de se reunir e de aderir ou formar associações.

Protecção da vida privada

A criança tem o direito de ser protegida contra intromissões na sua vida privada, na sua família, residência e correspondência, e contra ofensas ilegais à sua honra e reputação.

Acesso a informação apropriada

O Estado deve garantir à criança o acesso a uma informação e a materiais provenientes de fontes diversas, e encorajar os media a difundir informação que seja de interesse social e cultural para a criança. O Estado deve tomar medidas para proteger a criança contra materiais prejudiciais ao seu bem-estar.

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Artigo 18.º

- 1- Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.
- 2- Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.
- 3- Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Responsabilidade dos pais

Cabe aos pais a principal responsabilidade comum de educar a criança, e o Estado deve ajudá-los a exercer esta responsabilidade. O Estado deve conceder uma ajuda apropriada aos pais na educação dos filhos.

Artigo 19.º

- 1- Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.
- 2- Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

- 1- A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.
- 2- Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.
- 3- A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Protecção contra maus tratos e negligência

O Estado deve proteger a criança contra todas as formas de maus tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas.

Protecção da criança privada de ambiente familiar

O Estado tem a obrigação de assegurar protecção especial à criança privada do seu ambiente familiar e de zelar para que possa beneficiar de cuidados alternativos adequados ou colocação em instituições apropriadas. Todas as medidas relativas a esta obrigação deverão ter devidamente em conta a origem cultural da criança.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

- 1- Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus

Adopção

Em países em que a adopção é reconhecida ou permitida só poderá ser levada a cabo no interesse superior da criança, e quando estiverem reunidas todas as autorizações necessárias por parte das autoridades competentes, bem como todas as garantias necessárias.

Crianças refugiadas

Protecção especial deve ser dada à criança refugiada ou que procure obter o estatuto de refugiada. O Estado tem a obrigação de colaborar com as organizações competentes que asseguram esta protecção.

pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

- 2- Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.
- 2- Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.
- 3- Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que

Crianças deficientes

A criança deficiente tem direito a cuidados especiais, educação e formação adequados que lhe permitam ter uma vida plena e decente, em condições de dignidade, e atingir o maior grau de autonomia e integração social possível.

a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

- 4- Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.
- 2- Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:
 - a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
 - b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
 - c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;

Saúde e serviços médicos

A criança tem direito a gozar do melhor estado de saúde possível ea beneficiar de serviços médicos. Os Estados devem dar especial atenção aos cuidados de saúde primários e às medidas de prevenção, à educação em termos de saúde pública e à diminuição da mortalidade infantil. Neste sentido, os Estados encorajam a cooperação internacional e esforçam-se por assegurar que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a serviços de saúde eficazes.

- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
 - e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
 - f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.
- 3- Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.
- 4- Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.
- 2- As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Revisão periódica da colocação

A criança colocada numa instituição pelas autoridades competentes para fins de assistência, protecção ou tratamento tem direito a uma revisão periódica dessa colocação.

Segurança social

A criança tem o direito de beneficiar da segurança social, incluindo prestações sociais.

Artigo 27.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
- 2- Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
- 3- Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.
- 4- Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança a educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:
 - a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
 - b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuitidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

Nível de vida

A criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Cabe aos pais a principal responsabilidade primordial de lhe assegurar um nível de vida adequado. O Estado tem o dever de tomar medidas para que esta responsabilidade possa ser – e seja – assumida. A responsabilidade do Estado pode incluir uma ajuda material aos pais e aos seus filhos.

Educação

A criança tem direito à educação eo Estado tem a obrigação de tornar o ensino primário obrigatório e gratuito, encorajar a organização de diferentes sistemas de ensino secundário acessíveis a todas as crianças e tornar o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um. A disciplina escolar deve respeitar os direitos e a dignidade da criança. Para garantir o respeito por este direito, os Estados devem promover e encorajar a cooperação internacional.

- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
 - d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
 - e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
- 2- Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.
- 3- Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

- 1- Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas na medida das suas potencialidades;
 - b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
 - d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
 - e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

Objectivos da educação

A educação deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades. E deve preparar a criança para uma vida adulta activa numa sociedade livre e inculcar o respeito pelos pais, pela sua identidade, pela sua língua e valores culturais, bem como pelas culturas e valores diferentes dos seus.

- 2- Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitadas os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
- 2- Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- 2- Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
 - a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;

Crianças de minorias ou de populações indígenas

A criança pertencente a uma população indígena ou a uma minoria tem o direito de ter a sua própria vida cultural, praticar a sua religião e utilizar a sua própria língua.

Lazer, actividades recreativas e culturais

A criança tem direito ao repouso, a tempos livres e a participar em actividades culturais e artísticas.

Trabalho das crianças

A criança tem o direito de ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento. O Estado deve fixar idades mínimas de admissão no emprego e regulamentar as condições de trabalho.

- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Consumo e tráfico de drogas

A criança tem o direito de ser protegida contra o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e contra a sua utilização na produção e tráfico de tais substâncias.

Exploração sexual

O Estado deve proteger a criança contra a violência e a exploração sexual, nomeadamente contra prostituição e a participação em qualquer produção de carácter pornográfico.

Venda, tráfico e rapto

O Estado tem a obrigação de tudo fazer para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Outras formas de exploração

A criança tem o direito de ser protegida contra qualquer outra forma de exploração não contemplada nos artigos 32, 33, 34 e 35.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
- 2- Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.
- 3- Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade

Tortura e privação de liberdade

Nenhuma criança deve ser submetida à tortura, a penas ou tratamentos cruéis, à prisão ou detenção ilegais. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação são interditas para infracções cometidas por pessoas menores de 18 anos. A criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável. A criança privada de liberdade tem o direito de beneficiar de assistência jurídica ou qualquer outro tipo de assistência adequada, e o direito de manter contacto com a sua família.

Conflitos armados

Os Estados Partes tomam todas as medidas possíveis na prática para que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades. Nenhuma criança com menos de 15 anos deve ser incorporada nos exércitos. Os Estados devem assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por conflitos armados, nos termos das disposições previstas pelo direito internacional nesta matéria.

superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

- 4- Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

- 1- Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.
- 2- Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:
- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
 - b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

Recuperação e reinserção

O Estado tem a obrigação de assegurar que as crianças vítimas de conflitos armados, tortura, negligência, exploração ou sevícias beneficiem de cuidados adequados para a sua recuperação e reinserção social.

Administração da justiça de menores

A criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito tem direito a um tratamento que favoreça o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que tenha em conta a sua idade e que vise a sua reintegração na sociedade. A criança tem direito a garantias fundamentais, bem como a uma assistência jurídica ou outra adequada à sua defesa. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível.

- ii) A ser informada pronta é directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
 - vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
 - vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.
- 3- Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:
- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
 - b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao

processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

- 4- Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

- 1- Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.
- 2- O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

Respeito pelas normas estabelecidas

Se uma disposição relativa aos direitos da criança que figura no direito nacional ou internacional em vigor num Estado for mais favorável do que a disposição análoga na Convenção, é a norma mais favorável que se aplica.

Aplicação e entrada em vigor

As disposições dos artigos 42 a 54 prevêem nomeadamente os pontos seguintes:

- 1) A obrigação do Estado tornar amplamente conhecidos os direitos contidos na Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.
- 2) A criação de um Comité dos direitos da criança composto por dez peritos encarregados de examinar os relatórios que os Estados Partes devem submeter dois anos após a ratificação e, em seguida, de cinco em cinco anos. A Convenção entra em vigor após a sua ratificação por 20 países, sendo então constituído o Comité.
- 3) Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.
- 4) O Comité pode propor a realização de estudos específicos sobre questões relativas aos direitos das crianças. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são

- 3- Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.
- 4- A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.
- 5- As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6- Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição os nomes destes cinco elementos.
- 7- Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.
- 8- O Comité adopta o seu regulamento interno.
- 9- O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral.

5) A fim de «promover a aplicação efectiva da Convenção e encorajar a cooperação internacional», agências especializadas das Nações Unidas (como a OIT, a OMS e a UNESCO) e a UNICEF podem assistir às reuniões do Comité. E podem – como qualquer organismo considerado «competente», nomeadamente as ONGs que gozem de um estatuto consultivo junto das Nações Unidas e órgãos das Nações como o ACNUR – apresentar informações pertinentes ao Comité e vir a ser convidadas a dar parecer sobre a melhor forma de garantir a aplicação da Convenção.

- 10- As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.
- 11 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.
- 12 - Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

- 1- Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:
 - a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
 - b) Em seguida, de cinco em cinco anos.
- 2- Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.
- 3- Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

- 4- O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.
- 5- O Comité submete de dois em dois anos a Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.
- 6- Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;
- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em

aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

- 1- A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2- Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

- 1- Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes

na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

- 2- As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
- 3- Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

- 1- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
- 2- Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.
- 3- As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIS

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.o, 11.o, 21.o, 32.o, 33.o, 34.o, 35.o e 36.o, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança a ser protegida contra a exploração económica e contra a sujeição a qualquer trabalho susceptível de ser perigoso ou comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Profundamente inquietos com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual,

Inquietos com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre todos os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei a nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil¹ e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996², e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordam no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2

Para os fins do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;

¹ Actas Oficiais do Conselho Económico e Social, 1992, Suplemento N.º 2 (E/1992/22), capítulo II, secção A, resolução 1992/74, anexo.

² A/51/385, anexo.

- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos a nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:
 - a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) artigo 2.o:
 - i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a. Exploração sexual da criança;
 - b. Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
 - c. Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a adopção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;
 - b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) artigo 2.o;
 - c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.o;
2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer destes actos.
3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infracções com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.
4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.o 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4

1. Todos os Estados Partes deverão adoptar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 3.o, n.o 1, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registado nesse Estado.
2. Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 3.o, n.o 1, nos seguintes casos:
 - a) Caso o alegado autor seja nacional desse Estado ou tenha a sua residência habitual no respectivo território;
 - b) Caso a vítima seja nacional desse Estado.
3. Todos os Estados Partes deverão adoptar também as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções acima referidas sempre que o alegado autor se encontre no seu território e não seja extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.
4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.

Artigo 5

1. As infracções previstas no artigo 3.o, n.o 1, serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles subsequentemente, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.
2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.
4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.o.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no artigo 3.o, n.o 1, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado deverá adoptar medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

Artigo 6

1. Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente toda a colaboração possível no que concerne a investigações ou processos criminais ou de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no artigo 3.o, n.o 1, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.
2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do n.o 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência judiciária recíproca que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar-se assistência mútua em conformidade com as disposições da sua lei interna.

Artigo 7

Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

- a) Adoptar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de:
 - i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infracções previstas no presente Protocolo;
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a) i);
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infracções.

Artigo 8

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:
 - a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades especiais, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas;
 - b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;

- c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
 - d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
 - e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;
 - f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra actos de intimidação e represálias;
 - g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas;
2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.
 3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.
 4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções proibidas nos termos do presente Protocolo.
 5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.
 6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.
2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, nomeadamente crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão estimular a participação da comunidade e, em particular, das

crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.
4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar indemnização por danos aos alegados responsáveis.
5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

Artigo 10

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.
2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.
3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantis.
4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.
2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.o da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.
3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação suplementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

Artigo 16

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.
2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a hajam aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 17

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que hajam assinado a Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual denota a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e fazendo um apelo para que a situação das crianças, sem distinção, continue a ser melhorada e que elas se possam desenvolver e ser educadas em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto nocivo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o facto de em situações de conflitos armados as crianças serem alvos de ataques, bem como os ataques directos contra objectos protegidos pelo direito internacional, incluindo a locais nos quais existe geralmente uma grande presença de crianças, tais como as escolas e os hospitais,

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que inclui em particular entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, tanto internacionais como não-internacionais, o recrutamento e alistamento de crianças de menos de 15 anos nas forças armadas nacionais ou o facto de as fazer participar activamente em hostilidades,

Considerando por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário aumentar a protecção das crianças contra qualquer envolvimento em conflitos armados,

Notando que o artigo 1.o da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, se entende por criança qualquer ser humano abaixo da idade de 18 anos salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convencidos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a aumentar a idade mínima para o possível recrutamento de pessoas nas forças armadas e a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva à aplicação do princípio segundo o qual o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primacial em todas as acções relativas às crianças,

Notando que a vigésima-sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro de 1995 recomendou, inter alia, que as partes num

conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Felicitando-se com a adopção por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, inter alia, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados,

Condenando com profunda inquietude o recrutamento, formação e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, formam e usam crianças desta forma,

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário,

Sublinhando que o presente Protocolo deve ser entendido sem prejuízo dos fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo o artigo 51.º e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo em conta que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos fins e princípios contidos na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, de forma contrária ao presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de reabilitação física e psicossocial e de reintegração social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação das comunidades e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros das suas forças armadas que não atingiram a idade de 18 anos não participam directamente nas hostilidades.

Artigo 2

Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas que não atingiram a idade de 18 anos não são alvo de um recrutamento obrigatório nas suas forças armadas.

Artigo 3

1. Os Estados Partes devem aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário de pessoas nas suas forças armadas nacionais para uma idade acima daquela que se encontra fixada no número 3 do artigo 38.o da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, as pessoas abaixo de 18 anos têm direito a uma protecção especial.
2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, indicando uma idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais e descrevendo as garantias adoptadas para assegurar que esse recrutamento não se realiza através da força nem por coacção.
3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais de pessoas abaixo dos 18 anos de idade devem estabelecer garantias que assegurem no mínimo que:
 - a) Esse recrutamento é genuinamente voluntário;
 - b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado;
 - c) Essas pessoas estão plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional;
 - d) Essas pessoas apresentam provas fiáveis da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.
4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tais fins dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deve informar todos os Estados Partes. Essa notificação deve produzir efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.
5. A obrigação de aumentar a idade referida no n.o 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob a administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.o e 29.o da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou usar pessoas com idades abaixo dos 18 anos em hostilidades.
2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e uso, incluindo através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.
3. A aplicação do presente preceito não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5

Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser interpretada de forma a impedir a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6

1. Cada Estado Parte adoptará, dentro da sua jurisdição, todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o respeito efectivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.
3. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para assegurar que as pessoas que se encontram sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo são desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reintegração social.

Artigo 7

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na readaptação e reinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes afectados e com as organizações internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes em posição de fazê-lo, devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário estabelecido de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.
2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.o da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.
3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informação adicional de relevo sobre a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O Secretário-Geral, na sua capacidade de depositário da Convenção e do Protocolo, deve informar todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada um dos instrumentos de declaração que tenham sido depositados em conformidade com o artigo 3.o.

Artigo 10

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 11

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

Artigo 12

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.
2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a hajam aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 13

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que hajam assinado a Convenção.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

PREÂMBULO

O Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, Partidários da presente Carta intitulada "Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança".

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece a proeminência dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que proclamam e concordam que a esse respeito, a todo o individuo lhe é reservado todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos sem qualquer distinção, como a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto.

Revogando a declaração sobre as Direitos e Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 Rev. I) adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua décima sexta Sessão Ordinária em Monróvia, Libéria, de 17 a 20 de Julho de 1979, reconheceu a importância de se tomar todas as medidas necessárias por forma a promover e proteger as direitos e o bem-estar da Criança Africana,

Tomando em consideração que a situação da maioria das Crianças Africanas, se mantém crítica devido a factores únicos relacionados com a sua situação socioeconómica, cultural, tradicional bem como as circunstâncias de desenvolvimento, desastres naturais, conflitos armados, exploração e fome, e tendo em conta a imaturidade físico e mental da criança, ela precise de segurança e cuidados especiais.

Reconhecendo que a criança ocupa uma única e privilegiada posição na Sociedade Africana e que para o seu completo e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, a criança precisa de crescer em ambiente familiar a numa atmosfera de felicidade, amor e entendimento.

Tendo em consideração as virtudes da sua herança cultural, passado histórico a valores da Civilização Africana que deverá inspirar e caracterizar a sua reflexão o sobre o conceito dos direitos e do bem-estar da criança.

Considerando que a promoção a protecção dos direitos e bem-estar da criança também implica o cumprimento das obrigações e tarefas de cada um.

Reafirmando a aderência aos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidas quer na declaração quer em convenções e em outros instrumentos da Organização da Unidade Africana assim como das Nações Unidas e em particular na Convenção das Nações Unidas sobre

os Direitos da Criança; e na Declaração sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana promulgada pelos Chefes de Estado e Governos Membros da Organização da Unidade Africana.

Acordaram o seguinte:

PARTE I: DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I: DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Artigo 1 Obrigações dos Estados Membros

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana que constituem parte da presente Carta reconhecerão os direitos, liberdade e deveres guardados nesta Carta e devem realizar acções que estejam ao seu alcance para que passos necessários sejam dados, de acordo com os seus Processos Constitucionais e com a provisão da presente Carta por forma a adoptar tal legislação ou outras medidas que possam ser necessárias para tomar a provisão desta Carta efectiva.
2. Nenhum aspecto da presente Carta deve de forma alguma afectar a provisão que possa ser mais conducente para a realização dos direitos e bem-estar da criança que conste da lei do Estado Parte ou em outra qualquer convenção internacional ou acordo em vigor no referido Estado.
3. Qualquer costume, tradição, cultura ou prática religiosa que se mostre inconsistente em relação aos direitos, deveres e obrigações contidas na presente Carta, devem de acordo com a tal inconsistência, serem desencorajadas.

Artigo 2 Definição do Conceito Criança

Para os propósitos julgados importantes na presente Carta, criança significa todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade.

Artigo 3 Sem-discriminação

Toda a criança deve ter o direito de gozar plenamente todos os direitos a liberdade reconhecidos e garantidos nesta Carta, sem qualquer diferença em relação a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou outros estatutos de seus pais ou de seus legítimos guardiães.

Artigo 4 Para o bem da Criança

1. Em todas as acções que se relacionem com a criança levadas a cabo por qualquer pessoa ou autoridade em benefício da criança deverá merecer uma consideração prioritária.
2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectem uma criança que seja capaz de comunicar o seu ponto de vista, oportunidades devem ser providenciadas para que a criança possa ser ouvida quer directamente ou quer através de um representante

imparcial como forma de procedimento, e tais pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade relevante e competente de acordo com a provisão e leis apropriadas.

Artigo 5 Sobrevivência e desenvolvimento

1. Toda a criança tem o direito inalienável à vida. Este direito deve ser em todas as circunstâncias protegido pela lei.
2. Os Estados Partes na presente Carta devem assegurar, sempre que seja possível, a sobrevivência, protecção e o desenvolvimento da criança.
3. Sentenças de morte não devem, de forma alguma, ser pronunciadas para crimes cometidos por crianças.

Artigo 6 Nome e nacionalidade

1. Toda a criança deve ter o direito a um nome na altura de seu nascimento.
2. Toda a criança deve ser registada imediatamente logo depois do seu nascimento.
3. Toda a criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Partes na presente Carta devem realizar acções concretas por forma a assegurar que a sua Legislação Constitucional reconheça os princípios que de acordo com as quais, uma criança deve adquirir nacionalidade do Estado e do território onde nasceu, caso a mesma não tenha sido atribuída na altura de seu nascimento por qualquer outro Estado de acordo com as suas leis vigentes.

Artigo 7 Liberdade de Expressão

A toda a criança que seja capaz de expressar os seus pontos de vista, deve-se assegurar o direito de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos e de disseminar suas opiniões sem sujeição a restrições tal como prescrito pelas leis.

Artigo 8 Liberdade de Associação

Toda a criança tem o direito à livre associação e liberdade de realizar reuniões pacíficas em conformidade com a lei.

Artigo 9 Liberdade de pensamento, consciência e religião

1. Toda a criança deve ter o direito a liberdade de pensamento, consciência e religião.
2. Pais, e, caso se aplique, os guardiões legais, devem no exercício destes direitos, estar conscientes do seu dever na orientação e direccionamento destes direitos envolvendo as suas capacidades, e tudo o que esteja no seu alcance para providenciar o melhor para a criança.
3. Os Estados Partes devem respeitar o dever dos pais e, se aplicável, dos guardiões legais, por forma a providenciarem orientação e direcção no gozo dos seus direitos legítimos sujeitos as leis e políticas nacionais.

Artigo 10 Protecção da Privacidade

Nenhuma criança deve ser sujeita a arbitrariedades ou a interferência na sua privacidade, família, casa ou correspondência, ou a ataques a sua honra ou reputação, contanto que os pais ou seus guardiões legais tenham o direito de exercer uma supervisão razoável em relação a conduta das suas crianças. A criança tem o direito de protecção da lei contra qualquer interferência ou atrocidades.

Artigo 11 Educação

1. Toda a criança deve ter o direito à educação.
2. A educação da criança devem ser orientada para:
 - (a) a promoção e desenvolvimento da personalidade da criança, talentos e habilidades físicas e mentais para o desempenho total das suas potencialidades;
 - (b) criação de condições favoráveis para o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais com particular referência ao conjunto do aprovisionamento de vários instrumentos africanos sobre os direitos humanos e dos povos e da declaração e convenção internacional sobre os direitos humanos;
 - (c) a preservação e fortalecimento dos valores africanos morais, tradicionais e culturais positivos;
 - (d) a preparação da criança para uma vida responsável numa sociedade livre, no espírito de entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre todas as pessoas de diferentes grupos étnicos, tribos e religiosos;
 - (e) a preservação da independência nacional e da integridade territorial;
 - (f) a promoção e o alcance da Unidade Africana e Solidariedade;
 - (g) o desenvolvimento do respeito pelo meio ambiente e dos recursos naturais;
 - (h) a promoção do conhecimento e compreensão sobre os cuidados de saúde primária.
3. Os Estados Partes na presente Carta devem tomar em consideração todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a realização completa destes direitos e devem em particular:
 - (a) garantir o acesso a educação básica gratuita e obrigatória;
 - (b) encorajar o desenvolvimento da educação secundária nas suas mais diferentes formas e progressivamente torná-la gratuita e acessível a todos;
 - (c) fazer da educação superior, uma educação acessível a todos com base na capacidade e habilidade predisposta por todos os meios disponíveis e apropriados;
 - (d) tomar medidas que encorajem a participação regular nos estabelecimentos de ensino e reduzir os níveis de desistência escolar;
 - (e) tomar medidas especiais em assuntos que digam respeito ao género, a crianças superdotadas e a crianças em desvantagem, assegurando igual acesso à educação para todos os grupos na comunidade.

4. Os Estados Partes na presente Carta respeitarão os direitos e as obrigações dos pais, e caso seja aplicável, dos guardiões legais, a decidirem sobre que tipo de escola será mais apropriada para suas crianças, para além daquelas estabelecidas pelas autoridades públicas que em conformidade com os requisitos mínimos sejam aprovadas pelo Estado. Assegurar a educação religiosa e moral da criança envolvendo as capacidades da criança.
5. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas apropriadas por forma a assegurar que uma criança que esteja sujeita a disciplina escolar ou familiar seja tratada humanamente e com respeito ao seu inalienável direito a dignidade humana e em conformidade com a presente Carta.
6. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão medidas adequadas que garantam que a criança que fique grávida antes da finalização da sua educação formal, lhe sejam proporcionadas oportunidades de continuar a estudar tendo em consideração a sua habilidade individual.
7. Nenhuma parte do presente artigo poderá ser interpretado de maneira a interferir com a liberdade de indivíduos ou organismos no estabelecimento e gestão de instituições educacionais sujeitas à observância dos princípios estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo, os requisitos para tais instituições deverão estar em conformidade com os níveis mínimos de exigências estipuladas pelos Estados.

Artigo 12 Tempos Livres, Recreação e Actividades Culturais

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e a tempos livres, a se engajar em jogos e outras actividades recreativas próprias da sua idade e de livremente participar na vida cultural e artísticas.
2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística e propiciarão as devidas oportunidades para, em condições iguais, participar na vida cultural e artística, recreativa e de repouso.

Artigo 13 Crianças Incapacitadas

1. Toda a criança mental ou fisicamente incapacitada deverá desfrutar do direito a medidas especiais de protecção a sua condição e as suas necessidades físicas e morais e, sob condições que possam assegurar a sua dignidade humana, promover a sua autoconfiança e a sua activa participação na vida da comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem às crianças incapacitadas o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajarão e assegurarão, na medida dos recursos disponíveis, o fornecimento às crianças que reúnam as condições requeridas e aqueles que as tenham a seu cargo, de uma ajuda correspondente ao pedido formulado e adequado ao estado da criança, e em particular será concedida à criança incapacitada o acesso efectivo à educação, à formação e à preparação para o trabalho e a actividades recreativas, de uma maneira conducente por forma a se assegurar tanto quanto possível, a sua integração social e o seu desenvolvimento individual, incluindo o cultural e o moral.

3. Os Estados Partes na presente Carta farão uso dos seus recursos disponíveis com vista a alcançar progressivamente a completa facilidade da pessoa com incapacidades mentais ou físicas a ter o acesso as instalações públicas e de outros lugares públicos para os quais a pessoa deficiente tenha a legítima necessidade de ter acesso.

Artigo 14 Saúde e os Serviços de Saúde

1. Toda a criança tem o direito de fruir do melhor estado de saúde mental, físico e espiritual possível.
2. Os Estados Partes na presente Carta assegurarão a realização integral deste direito e, em especial, adoptarão medidas apropriadas por forma a:
 - (a) reduzir o índice de mortalidade infantil e de crianças;
 - (b) assegurar a necessária assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças dando particular atenção ao desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
 - (c) assegurar o aproveitamento de alimentos nutritivos e o acesso a água potável;
 - (d) lutar contra a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados primários de saúde, mediante entre outras coisas, utilização de tecnologias apropriadas e disponíveis;
 - (e) assegurar às mães, os cuidados de saúde pré-natais e pós-natais adequados;
 - (f) desenvolver os cuidados preventivos de saúde, a orientação aos pais e a educação e os serviços de planeamento familiar;
 - (g) integrar os programas dos serviços de saúde básica nos planos de desenvolvimento nacional;
 - (h) assegurar que todos os sectores da sociedade e, em particular, os pais, as crianças, os líderes comunitários e os trabalhadores comunitários conheçam e promovam os princípios básicos de saúde e nutrição, as vantagens do aleitamento materno, higiene do saneamento do meio ambiente, bem como das medidas de prevenção de acidentes domésticos e outros;
 - (t) assegurar a participação significativa das organizações não-governamentais, comunidades locais e da população beneficiária na planificação e realização de programas que envolvam os serviços básicos em prol da criança;
 - (j) promover através da utilização de meios técnicos e financeiros a mobilização dos recursos da comunidade local no desenvolvimento dos cuidados primários necessários à saúde das crianças.

Artigo 15 Trabalho Infantil

1. É reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adoptarão medidas legislativas e administrativas, tendentes a assegurar a implementação do presente artigo. Para tal, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a crianças, os Estados Partes tomarão em particular e nomeadamente as seguintes medidas:
 - (a) o estabelecimento através da legislação de idade mínima para fins de admissão a qualquer tipo de trabalho;
 - (b) a regulamentação apropriada de horários de trabalho e das condições de trabalho;
 - (c) a fixação de penas ou de outras sanções apropriadas, com vista a assegurar uma efectiva implementação do presente artigo;
 - (d) assegurar a todos os sectores da comunidade a informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil.

Artigo 16 Protecção contra o Abuso Infantil e Tortura

1. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de tortura, ou de abusos físico ou mental, de descuido ou tratamento negligente, de maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto se encontrar à guarda dos pais, dos guardiões legais ou autoridades escolares ou ainda de outra pessoa que a tenha a seu cargo.
2. Tais medidas de protecção sob o presente artigo, deverão incluir, quanto se mostre conveniente, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar a assistência necessária à criança e aquelas que dela cuidam, bem como outras formas de prevenção, de identificação, tratamento e acompanhamento ulterior dos casos de maus tratos da criança.

Artigo 17 Administração da Justiça Juvenil

1. Toda a criança acusada ou declarada culpada de ter infringido a lei penal, tem o direito a um tratamento especial capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor pessoal, e de reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de outrem.
2. Os Estados Partes na presente Carta garantirão, em particular que:
 - (a) nenhuma criança seja detida ou encarcerada ou de qualquer outra forma privada da sua liberdade e sujeita a tortura, ou outras penas desumanas ou degradantes;
 - (b) as crianças privadas de liberdade serão separadas dos adultos em lugares de sua detenção ou encarceramento;
 - (c) toda a criança acusada de ter infringido a lei penal:
 - (i) se presume inocente até que se prove a sua culpabilidade nos termos da lei;

- (ii) seja prontamente informada das acusações que prendem contra ela, numa linguagem que ela possa entender; caso se justifique, será usado um intérprete quando a linguagem usada não seja compreendida pela criança em causa;
 - (iii) beneficie de assistência legal ou outra apropriada de assistência na preparação da sua defesa;
 - (iv) o processo seja decidido sem demora por um tribunal imparcial e se considerada culpada, tenha o direito a recorrer a um tribunal superior;
 - (v) não seja obrigada a depor ou declarar-se culpada.
- (d) não seja proibida de contactar ou ser contactada pela imprensa e pelo público enquanto decorra o processo de julgamento.
3. Os aspectos essenciais para o tratamento de qualquer criança durante o julgamento e, mesmo que tal criança seja acusada ou declarada de ter infringido a lei penal, devem ser o de optar pela sua recuperação e pela sua reintegração na família e a reabilitação social.
 4. Dever-se-á estabelecer uma idade mínima de imputabilidade criminal, abaixo da qual as crianças não serão consideradas para efeitos de infracção penal.

Artigo 18 Protecção da Família

1. A família deve ser a unidade natural e básica da sociedade. Ela deve gozar de protecção e suporte por parte do Estado, para que o seu estabelecimento e desenvolvimento tenham lugar.
2. Os Estados Partes adoptarão medidas adequadas de forma a garantir a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges, quer durante o tempo em que o casamento dure, quer em caso de divórcio. Em caso de divórcio ou separação, mecanismos necessários para a protecção da criança deverão ser estabelecidos.
3. A nenhuma criança será privada o direito de sustento em consequência do relacionamento dos seus pais e do seu estado civil.

Artigo 19 Cuidados paternos e protecção

1. Os Estados Partes reconhecem a toda a criança o direito a desfrutar de cuidados e protecção de seus pais, e sempre que possível elas terão o direito a residir com os seus pais. Nenhuma criança será separada de seus pais contra sua própria vontade, exceptuando em casos em que a autoridade judicial o decida de acordo com as leis apropriadas, e que tal separação seja efectuada tendo sempre em consideração o bem-estar da criança.
2. Toda a criança separada de seus pais tem o direito a relações pessoais e contactos directos com ambos pais rum regime regular.
3. Quando a separação resulte de uma acção levada a cabo pelo Estado Parte, o Estado Parte em causa devem garantir à criança, caso seja apropriado, ou a outro membro da família o acesso a necessária informação sobre a localização do membro ou dos membros da

família ausentes. Os Estados Partes deverão também assegurar que o fornecimento de tal informação não vá de forma alguma significar qualquer consequência adversa para a pessoa ou as pessoas a quem tal informação se refere.

4. Caso a criança que seja detida pelo Estado Parte, os seus pais ou guardiões legais devem ser informados da situação no tempo mais breve possível.

Artigo 20 Responsabilidades dos pais

1. Os pais, ou outros responsáveis pela criança, têm a responsabilidade primária pelo crescimento e desenvolvimento da criança e terão a tarefa de:
 - (a) assegurar o bem-estar da criança, e constituir sempre a sua preocupação fundamental;
 - (b) garantir em conformidade com as suas habilidades e capacidades financeiras, condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança; e
 - (c) assegurar que a disciplina doméstica seja administrada com humanidade e de uma forma consistente tendo sempre em consideração a dignidade inerente da criança.
2. Os Estados Partes garantirão, em conformidade com os seus meios e condições nacionais, todas as medidas apropriadas por forma a:
 - (a) dar assistência apropriada a ambos os pais e a outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade providenciar programas de apoio e de assistência, particularmente no que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário e habitação;
 - (b) providenciar assistência adequada a ambos os pais e a outras pessoas responsáveis pela criança, no exercício das suas responsabilidades na educação da criança e garantirão a criação de instituições responsáveis pela prestação de serviços para o cuidado da criança; e
 - (c) garantir às crianças, cujos pais trabalhem, o direito de beneficiar de serviços e facilidades de cuidados.

Artigo 21 Protecção contra as prejudiciais práticas sociais e culturais

1. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas adequadas por forma a eliminar todas as práticas sociais e culturais que afectem o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança e, em particular:
 - (a) costumes e práticas prejudiciais à saúde ou à vida da criança; e
 - (b) costumes e práticas discriminatórias no relacionamento do género e de outros estatutos.
2. Casamento prematuro e as promessas de casamentos de menores, meninas ou meninos, devem ser proibidos e acções concretas, incluindo a legislação, deverão especificar a idade mínima de casamento como sendo a de dezoito anos e tornar obrigatório o registo oficial de todos os casamentos.

Artigo 22 Conflitos armados

1. Os Estados Partes na presente Carta garantirão e assegurarão o respeito às normas e leis de direito internacional humanitário que sejam aplicáveis em caso de conflitos armados que afectem a criança.
2. Os Estados Partes na presente Carta assegurarão todas as medidas adequadas para que nenhuma criança participe directamente nas hostilidades e esteja isenta em particular, de ser recrutada.
3. Os Estados Partes na presente Carta, em conformidade com as obrigações demandadas do direito internacional humanitário para a protecção da população civil durante conflitos armados, adoptarão todas as medidas possíveis com vista a assegurar protecção e assistência às crianças afectadas pelo conflito armado. Tais medidas serão também aplicáveis às crianças em situação de conflitos internos armados, tensão e rivalidade.

Artigo 23 Crianças refugiadas

1. Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas adequadas e garantir que a criança que obtenha o estatuto de refugiada ou como tal seja considerada em conformidade com o direito e regras internacionais ou nacionais, estando só ou acompanhada por seus pais, seus guardiões legais ou parentes próximos, receba a protecção e a assistência humanitária apropriada para que possa desfrutar dos direitos enunciados na presente Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos de que os Estados Partes sejam Parte.
2. Os Estados Partes, sob forma mais apropriada, estabelecerão relações de cooperação com as demais organizações internacionais competentes, por forma a proteger e ajudar a criança a localizar os pais ou outros familiares mais próximos da criança refugiada não acompanhada com o objectivo de obter a necessária informação para que ela se reúna com a sua família.
3. Quando não seja possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, conceder-se-á à criança idêntica protecção que dispensa aquela que, por qualquer motivo, se encontre permanente ou temporariamente privada do seu meio familiar.
4. Os dispositivos do presente artigo aplicam-se a, *mutatis mutandis*, a deslocadas internamente, quer devido a desastres naturais, quer como resultante de conflitos armados internos, rivalidade civil, colapso social e económico ou por outras causas.

Artigo 24 Adopção

Os Estados Partes, que reconhecem ou admitem o sistema de adopção, assegurarão que o interesse superior da criança seja de primordial consideração, e devem:

- (a) estabelecer mecanismos competentes que velarão para que a adopção de uma criança só seja realizável em conformidade com a lei, com as regras de processo aplicáveis e

com base em toda a informação fidedigna relativa ao caso, e tendo em vista a preocupação dos pais, parentes e outros representantes legais e que, quando seja caso disso, as pessoas interessadas tenham dado, o seu consentimento a adopção, após terem sido esclarecidas e convenientemente aconselhadas;

- (b) velar, em caso de adopção por estrangeiro, para que criança afectada, beneficie das garantias de protecção das normas aplicáveis existentes no país para casos de adopção;
- (c) adoptar as medidas apropriadas para garantir que em caso de adopção por estrangeiro, a colocação da criança não se traduza em tráfico ou em benefícios materiais indevidos para quem nela participe;
- (d) promover, onde se mostre necessário, os objectivos deste artigo concluindo convénios ou acordos bilaterais ou multilaterais, quando se justifique, e esforçar-se, dentro deste quadro, por garantir que a colocação da criança no estrangeiro se efectue através das autoridades ou organismos competentes;
- (e) estabelecer um mecanismo que monitorize o bem-estar da criança adoptada.

Artigo 25 Separação dos pais

1. Toda a criança que esteja permanente ou temporariamente privada do ambiente familiar por qualquer razão deve beneficiar de especial protecção e assistência.
2. Os Estados Partes na presente Carta:
 - (a) devem assegurar que a criança sem ambos os pais, ou que esteja temporária ou permanente privada do seu ambiente familiar, ou que pelo interesse superior da criança, não possa crescer ou que seja permitida que se mantenha no cal ambiente, tenha direito a família que a possa cuidar, que poderá incluir entre outras, família substituta ou colocação em instituição apropriada para o cuidado da e bem-estar da criança.
 - (b) garantirão todas as medidas necessárias por forma a localizar e reunificar crianças com seus pais ou parentes quando tal separação seja causada pela deslocação interna, ou externa resultante dos conflitos armados ou desastres naturais.
3. Em caso de se considerar a colocação da criança em uma família substituta que cuide da criança, e que tenha em conta o interesse superior da criança, a este respeito, dever-se-á ter em conta a necessidade de continuidade do crescimento da criança e o passado étnico, religioso ou linguístico.

Artigo 26 Protecção contra o Apartheid e discriminação

1. Os Estados Partes na presente Carta assumirão acordos individuais e colectivos de grande prioridade, com respeito a necessidades especiais das crianças vivendo sob regimes do Apartheid ou em Estados sujeitos a destabilização militar perpetrada pelo regime de Apartheid.

2. Os Estados Partes na presente Carta assumirão acordos individuais e colectivos de grande importância, com respeito as necessidades especiais das crianças vivendo sob regimes políticos que praticam a discriminação racial, étnica, religiosa ou outras formas de discriminação, o mesmo se aplicando a Estados sujeitos a destabilização militar.
3. Os Estados Partes providenciarão sempre que se mostre possível, assistência material a tais crianças e orientar seus esforços de modo a eliminar todas as formas de discriminação e Apartheid no continente Africano.

Artigo 27 Exploração sexual

1. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tal, os Estados Partes tomarão em especial, todas as medidas necessárias por forma a impedir que:
 - (a) a criança seja induzida, coagida ou encorajada a dedicar-se a qualquer actividade sexual;
 - (b) se use a criança na prostituição ou em outras praticas sexuais;
 - (c) se use a criança em actividades, espectáculos e materiais de natureza pornográfica.

Artigo 28 Uso de drogas

Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas apropriadas por forma a proteger as crianças contra o uso ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas definidos em tratados internacionais pertinentes, e a impedir a utilização de crianças na produção e no tráfico de tais substâncias.

Artigo 29 Venda, tráfico e rapto

Os Estados Partes na presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas por forma a impedir:

- (a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou da sua forma, praticada por qualquer pessoa, incluindo os pais ou representantes legais da criança;
- (b) o uso de crianças em todas as formas de mendicidade.

Artigo 30 Crianças de mães prisioneiras

Os Estados Partes na presente Carta adoptarão medidas adequadas por forma a providenciar tratamento especial às mães grávidas e às mães com bebés e crianças menores que tenham sido acusadas ou declaradas culpadas de terem infringido a lei penal e devem em particular:

- (a) garantir que a aplicação de uma sentença não custodia, seja sempre considerada como principal alternativa no pronunciamento da sentença de tais mães;
- (b) estabelecer e promover medidas alternativas à pena de prisão de tais mães;
- (c) criar instituições especiais e alternativas para à pena de prisão destas mães;
- (d) assegurar que a mãe não seja encarcerada juntamente com o seu filho ou filha menor;

- (e) garantir que a sentença de morte não seja imposta a estas mães;
- (f) o objectivo essencial do sistema de aprisionamento será meramente o de reformar e integrar a mãe na família e a sua reabilitação social.

Artigo 31 Responsabilidade da criança

Toda a criança deve ter responsabilidade em relação à família e à sociedade, em relação ao Estado e a outras comunidades legalmente reconhecidas e em relação a comunidade internacional. A criança de acordo com a sua idade e habilidade, e tendo em conta tais limitações contidas na presente Carta, devem ter a tarefa de:

- (a) trabalhar para a coesão da família, respeitar sempre os seus pais, aos seus superiores, e aos seus anciãos e dar assistência a estes em caso de necessidade;
- (b) servir a sua comunidade nacional, colocando as suas capacidades físicas e intelectuais ao serviço da nação;
- (c) preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional;
- (d) preservar e fortalecer os valores culturais Africanos no seu relacionamento com outros membros da sociedade no espírito de tolerância, diálogo e consulta bem como contribuir para o Bem-Estar moral da sociedade;
- (e) preservar e fortalecer a independência e a integridade do seu país;
- (f) contribuir sempre e a todos os níveis, com o melhor das suas capacidades, para a promoção e o alcance da Unidade Africana.

PARTE II: CAPÍTULO DOIS ESTABELECIMENTO E ORGANIZAÇÃO DO COMITÉ SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Artigo 32 O Comité

Um Comité Africano composto por Peritos em assuntos relacionados com os Direitos e Bem-Estar da Criança, daqui em diante designado por "Comités", será estabelecido dentro da Organização da Unidade Africana com o objectivo de promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

Artigo 33 Composição

1. O Comité será composto por 11 membros de grande integridade moral, imparcialidade e de reconhecida competência em assuntos relacionados com os direitos e bem-estar da criança.
2. Os membros do Comité exercerão as suas funções segundo a sua capacidade pessoal.
3. O Comité não deve incluir mais do que um nacional do mesmo Estado.

Artigo 34 Eleições

Logo que a presente carta entre em vigor, os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto pela Assembleia de Chefes de Estados e do Governo a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes.

Artigo 35 Candidaturas

Cada Estado Parte nomeará não mais do que dois candidatos. Os candidatos devem ter uma das nacionalidades dos Estados Partes. Quando dois candidatos são nomeados por um Estado, um entre os dois não deverá ser nacional do referido Estado.

Artigo 36 Procedimento para nomeação

1. O Secretário-geral da Organização da Unidade Africana convidará os Estados Partes a nomear candidatos pelo menos seis meses antes das eleições.
2. O Secretário-geral da Organização da Unidade Africana elaborará uma lista na qual constarão por ordem alfabética os candidatos propostos e comunica-la-á aos Chefes de Estado e de Governo num prazo de pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37 Mandato

1. Os membros do Comité serão eleitos por um período de cinco anos, não podendo ser reeleitos em caso de candidatura porém, o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao cabo de dois anos e o mandato dos seis restantes, depois de quatro anos.
2. Imediatamente depois da realização das primeiras eleições, o Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e do Governo da Organização da Unidade Africana, tirará à sorte e indicará os nomes dos membros a que se refere no parágrafo 1 do presente artigo.
3. O Secretário-geral da Organização da Unidade Africana, convocará a primeira reunião do Comité para a Sede da Organização dentro do período de seis meses das eleições dos membros do Comité, e posteriormente, o Comité será convocado pelo seu presidente sempre que se mostre necessário, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38 Regulamentos

1. O Comité adoptará o seu próprio regulamento.
2. O Comité elegerá os seus membros por um período de dois anos.
3. Sete membros do Comité formarão o quórum.
4. Em caso de igualdade de votos, o presidente votará.
5. As línguas de trabalho do Comité serão as línguas oficiais da Organização da Unidade Africana.

Artigo 39 Vagas

Caso algum dos membros do Comité deixe de exercer as suas funções por qualquer outro motivo que não seja o término normal do mandato, o Estado Parte que havia nomeado tal membro deverá apontar um outro membro, de entre os seus nacionais para exercer o mandato até ao seu termo, sujeito à aprovação da Assembleia.

Artigo 40 Secretariado

O Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas deverá nomear um Secretário para o Comité.

Artigo 41 Privilégios e Imunidades

Em exercício das suas funções, os membros do Comité gozarão de privilégios providenciadas pela Convenção Geral sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO TRÊS: MANDATO E PROCEDIMENTO DO COMITÉ

Artigo 42 Mandato

As funções do Comité serão:

- (a) promover e proteger os direitos promulgados na presente Carta e em particular:
 - i) recolher e documentar informação, devendo a comissão interparlamentar apresentar um relatório que faça a avaliação da situação dos problemas Africanos que afectem a implementação dos direitos e bem-estar da criança, organizar reuniões, encorajar a participação activa das instituições nacionais e locais preocupadas com os direitos e bem-estar da criança, e sempre que se achar necessário, dar o seu ponto de vista e fazer as necessárias recomendações aos Governos;
 - (ii) formular e estabelecer princípios e regras com objectivo de proteger os direitos e bem-estar das crianças em África;
 - (iii) cooperar com outras instituições e organizações a nível do continente Africano, no âmbito regional e internacional, na promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança.
- (b) monitorar assim como assegurar a implementação e protecção dos direitos enunciados na presente Carta;
- (c) interpretar as necessárias provisões da presente Carta, quando solicitada por um Estado Parte, ou por uma Instituição da Organização da Unidade Africana ou ainda per qualquer outras pessoa ou Instituição reconhecida pela Organização da Unidade Africana, ou por qualquer outro Estado Parte;

- (d) realizar outras tarefas que possam ser instruídas pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo, ou pelo Secretário-geral da Organização da Unidade Africana ou ainda por quaisquer outros órgãos da Organização da Unidade Africana, ou pelas Nações Unidas.

Artigo 43 Relatórios

1. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a apresentar ao Comité, por intermédio do Secretário-geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado com vista a efectivar os direitos reconhecidos pela presente Carta sobre os progressos realizados no que concerne ao gozo desses direitos:
 - (a) no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor da presente Carta; e
 - (b) depois, de três em três anos.
2. Os relatórios a apresentar nos termos do presente artigo devem:
 - (a) conter informação suficiente sobre o grau de implementação da presente Carta bem como conter a necessária informação para que o Comité tenha uma completa percepção do modo como está sendo aplicada a Convenção no respectivo país; e
 - (b) mencionar os factores e as dificuldades, em caso de existirem, que tenham afectado a realização das obrigações contidas na presente Carta.
3. Os Estados Partes que tenham submetido um relatório inicial e completo ao Comité não necessitam de repetir a informação básica anteriormente comunicada nos relatórios seguintes a submeter nos termos da alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 44 Comunicação

1. O Comité receberá informação de qualquer pessoa, grupo ou de organização não governamental reconhecida pela Organização da Unidade Africana, de um Estado Membro, ou ainda, das Nações Unidas relacionada com qualquer questão abrangida pela presente Carta.
2. Toda a Comunicação apresentada ao Comité deverá conter o nome e o endereço do autor e a mesma será tratada de uma forma confidencial.

Artigo 45 Investigações conduzidas pelo Comité

1. O Comité poderá recorrer a qualquer método achado apropriado, para casos de investigação de assuntos dentro do âmbito da presente Carta, poderá também solicitar aos Estados Partes quaisquer informações relevantes na implementação da presente Carta bem como, poderá ainda recorrer a métodos apropriados de investigação das medidas tomadas pelo Estado Parte que tenha adoptado a implementação da Carta.
2. O Comité submeterá em cada Sessão Ordinária dos Chefes de Estado e Governo, realizada de dois em dois anos, um relatório das suas actividades e qualquer outra comunicação feita sob o artigo 46 da presente Carta.

3. O Comité tornará público o seu relatório, depois de aprovada pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo.
4. Os Estados Partes assegurarão uma larga difusão dos relatórios do Comité junto ao público nos seus respectivos países.

CAPÍTULO QUATRO: DISPOSIÇÕES DE TRANSIÇÃO

Artigo 46 Fontes de inspiração

O Comité inspirar-se-á na Lei Internacional dos Direitos Humanos, em especial a partir das disposições emanadas da Carta Africana dos Direitos Humanos, e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos Países Africanos no âmbito dos direitos humanos e sobretudo a partir dos valores e tradições Africanas.

Artigo 47 Assinaturas, ratificações ou adesão

1. A presente Carta estará aberta para a assinatura de todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta estará sujeita a ratificação ou a aderência de qualquer Estado Membro da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou adesão da presente Carta, serão depositados em poder do Secretário-geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor no 30º dia seguinte à data do depósito junto ao Secretário-geral da Organização da Unidade Africana dos Instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48 Emendas e Revisão da Carta

1. A presente Carta poderá sofrer emendas ou ser revista, se qualquer dos Estados Partes assim o solicitar, devendo tal solicitação ser apresentada por escrito ao Secretário-geral da Organização da Unidade Africana, feito isto, a emenda proposta não será submetida para consideração pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo até que aos Estados Partes tenha sido comunicada com a necessária antecedência tal solicitação e o Comité tenha dado a sua opinião em relação à emenda proposta.
2. A emenda deverá ser aprovada por maioria simples dos Estados Partes.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia- Julho 1990.

CONVENÇÃO DA OIT Nº 138 (SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO)

A Conferência Geral da Organização Geral do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua 58.ª sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo em conta os termos da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965;

Considerando que chegou o momento de adoptar um instrumento geral sobre esta questão, que deve substituir gradualmente os instrumentos existentes aplicáveis a sectores económicos limitados, com vista à abolição total do trabalho das crianças;

Após ter decidido que esse instrumento tomaria a forma de uma convenção internacional;

Adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor compromete-se a seguir uma política nacional que tenha como fim assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Artigo 2º

1- Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá especificar, numa declaração anexada à ratificação, uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território; sob reserva do

disposto nos artigos 4º e 8º da presente Convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.

- 2- O membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá, seguidamente, informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por meio de novas declarações, de que eleva a idade mínima anteriormente especificada.
- 3- A idade mínima especificada de acordo com o nº 1 do presente artigo não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, a 15 anos.
- 4- Não obstante as disposições do nº 3 do presente artigo, qualquer membro cuja economia e instituições escolares não estiverem bastante desenvolvidas poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, especificar, numa primeira fase, uma idade mínima de 14 anos.
- 5- O membro que tiver especificado uma idade mínima de 14 anos em virtude do parágrafo anterior deverá, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar: a) Ou que persiste o motivo da sua decisão; b) Ou que renuncia a prevalecer-se do referido nº 4 a partir de determinada data.

Artigo 3º

- 1- A idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes não deverá ser inferior a 18 anos.
- 2- Os tipos de emprego ou de trabalho visados no nº 1 acima serão determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver.
- 3- Não obstante as disposições daquele nº 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar o emprego ou o trabalho de adolescentes a partir da idade de 16 anos, desde que a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional.

Artigo 4º

- 1- Na medida em que tal seja necessário e após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá não aplicar a presente Convenção a categorias limitadas de emprego ou de trabalho quando a aplicação da presente Convenção a essas categorias suscitar dificuldades de execução especiais e importantes.

- 2- Todo e qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar nos termos do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões justificativas, as categorias de emprego que tiverem sido objecto de exclusão de acordo com o nº 1 do presente artigo, e expor, nos seus relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática em relação a essas categorias, precisando em que medida se deu cumprimento, ou tenciona dar-se cumprimento à presente Convenção, relativamente às citadas categorias.
- 3- O presente artigo não autoriza a excluir do campo de aplicação da presente Convenção os empregos ou trabalhos visados no artigo 3º

Artigo 5º

- 1- Qualquer membro cuja economia e serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, limitar, numa primeira fase, o campo de aplicação da presente Convenção.
- 2- O membro que se prevalecer do n.º 1 do presente artigo deverá especificar, numa declaração anexa à sua ratificação, os ramos de actividade económica ou os tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção.
- 3- O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.
- 4- Qualquer membro que tiver limitado a esfera de aplicação da Convenção em virtude do presente artigo: a) Deverá indicar, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de actividade excluídos da esfera de aplicação da presente Convenção, assim como todos os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção; Poderá, em qualquer altura, alargar o âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração dirigida ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

A presente Convenção não se aplica nem ao trabalho efectuado por crianças ou adolescentes, em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de pelo menos 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e

de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante: a) Quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba em primeiro lugar a uma escola ou a uma instituição de formação profissional; b) Quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa; c) Quer de um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de formação profissional.

Artigo 7º

- 1- A legislação nacional poderá autorizar o emprego, em trabalhos leves, das pessoas de 13 a 15 anos ou a execução desses trabalhos por tais pessoas, contanto que aqueles: a) Não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento; b) Não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
- 2- A legislação nacional também poderá, sob reserva das condições previstas nas alíneas a) e b) do anterior nº 1, autorizar o emprego ou o trabalho das pessoas de pelo menos 15 anos que não tenham ainda terminado a sua escolaridade obrigatória.
- 3- A autoridade competente determinará as actividades em que poderão ser autorizados o emprego ou o trabalho de acordo com os nº 1 e 2 do presente artigo e prescreverá a duração, em horas, e as condições do emprego ou do trabalho em questão.
- 4- Não obstante as disposições dos nº 1 e 2 do presente artigo, um membro que tiver feito uso das disposições do nº 4 do artigo 2.º pode, enquanto se prevalecer delas, substituir as idades de 13 a 15 anos indicadas no nº 1 pelas de 12 a 14 anos e a idade de 15 anos indicada no nº 2 do presente artigo pela de 14 anos.

Artigo 8º

- 1- Após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá, derogando a proibição de emprego ou de trabalho prevista no artigo 2º da presente Convenção, autorizar, em casos individuais, a participação em actividades tais como espectáculos artísticos.
- 2- As autorizações assim concedidas deverão limitar a duração em horas do emprego ou do trabalho autorizados e prescrever as condições dos mesmos.

Artigo 9º

- 1- A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção.
- 2- A legislação nacional ou a autoridade competente deverão determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que derem efectivação à Convenção.

- 3- A legislação nacional ou a autoridade competente deverão prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter e conservar disponíveis; esses registos ou documentos deverão indicar o nome e a idade ou a data de nascimento, tanto quanto possível devidamente certificados, das pessoas empregadas por ele ou que trabalhem para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos.

Artigo 10º

- 1- A presente Convenção revê a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, nas condições que adiante se estabelecem.
- 2- A entrada em vigor da presente Convenção não fecha a uma ratificação ulterior a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.
- 3- A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, ficarão fechadas a qualquer ratificação ulterior quando todos os Estados membros que ratificaram essas Convenções consentirem neste encerramento, quer ratificando a presente Convenção, quer com uma declaração comunicada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.
- 4- A partir da entrada em vigor da presente Convenção: a) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção a fixar, de acordo com o artigo 2º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937; b) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932; c) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, e fixar, de acordo com o artigo 2.o da presente Convenção,

uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937; d) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, aceitar as obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo e ou fixar, de acordo com o artigo 2.o da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.o da presente Convenção se aplica ao trabalho marítimo, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; e) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, aceitar as obrigações da presente Convenção para a pesca marítima e ou fixar, de acordo com o artigo 2.o da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.o da presente Convenção se aplica à pesca marítima, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959; f) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, aceitar as obrigações da presente Convenção e ou fixar, de acordo com o artigo 2.o da presente Convenção, uma idade mínima pelo menos igual àquela que especificara em cumprimento da Convenção de 1965, ou especificar que essa idade se aplica, de acordo com o artigo 3º da presente Convenção, aos trabalhos subterrâneos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

- 5- A partir da entrada em vigor da presente Convenção: a) A aceitação das obrigações da presente Convenção acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, em cumprimento do seu artigo 12.o ; b) A aceitação das obrigações da presente Convenção para a agricultura acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, em cumprimento do seu artigo 9º ; c) A aceitação das obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, em cumprimento do seu artigo 10.o , e da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, em cumprimento do seu artigo 12º

Artigo 11º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 12º

- 1- A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.
- 2- Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

- 3 - Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 13º

- 1- Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de registada.
- 2- Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 14º

- 1- O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
- 2- Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 15º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 16º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 17º

- 1- No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:
 - a) A ratificação por um membro da nova convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13.o , a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor; b)

A partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

- 2- A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção resultante da revisão.

Artigo 18º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas

CONVENÇÃO DA OIT Nº 182 (SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL)

I — Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Recordando a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956;

Tendo decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.
2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.
3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1. Todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7º

1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:
 - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
 - c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
 - d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
 - e) levar em consideração a situação especial das meninas.
3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.
3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará conhecimento, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.
2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. No caso de adotar a Conferência uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:
 - a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima;
 - b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revisora.
2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

FEC – FUNDAÇÃO FÉ E COOPERAÇÃO

Proteção Social da Criança na Guiné-Bissau

Guia de Recursos

Realizada no âmbito do projeto

Kumpu tera di mininesa - Boa Governação para a Proteção Social da Criança,
financiado pela União Europeia (DCI – NSAPVD/2015/371 – 641) e Misereor (127 – 900 – 1001 ZG)

2019



FINANCIADO POR



MISEREOR
• IHR HILFSWERK

EM PARCERIA



CARITAS GUINÉ-BISSAU



República da Guiné-Bissau
Ministério da Mulher, Família e Coesão Social